

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 19 n. 4 p. 165-231 jul./ago. 2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinícius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 19, n. 4, jul./ago. 2023

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	169
Prescrição de ofício. Princípio da proteção.....	169
Justa causa. Comentário de cunho racista.....	174
Cooperativa de crédito. Sequestro do trabalhador.....	177
Dispensa. Gestação de alto risco.....	183
Dano moral. Tratamento constrangedor.....	190
Extensão da licença-maternidade.....	195

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	198
Índice do Ementário.....	224

Acórdão PJe Id. 910513b
Processo TRT 15ª Região 0010420-34.2021.5.15.0148
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE ITARARÉ
Juiz Sentenciante: JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRECAUÇÕES. O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda proposta pelo empregado, mediante um processo equilibrador, simplificado e célere. Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda obreira, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos. Considerando a omissão no processo do trabalho, bem como a inexistência de afronta ao princípio da proteção, inexiste no art. 219, § 5º, do CPC qualquer quebra do princípio de proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz do Trabalho. Vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Relatório

Vistos etc.

Inconformada com a r. sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a reclamante em relação à prescrição quinquenal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

Fundamentação

1 - Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais.

2 - Considerações iniciais

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, esclareço que as regras processuais serão aplicáveis segundo o momento em que praticado o ato ("*tempus regit actum*") e de acordo com o princípio do isolamento dos atos processuais.

No entanto, em relação às normas processuais de natureza híbrida, como é o caso da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência, por exemplo, as modificações serão aplicáveis somente aos processos ajuizados após a vigência da citada lei (11.11.2017). Tudo em homenagem

à segurança jurídica e à vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), nos termos da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST.

No presente caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 19.10.2021, para discutir período contratual de 20.9.2008 a 4.1.2020.

A reclamante foi admitida para a função de “Serviços Gerais” e foi dispensada sem justa causa.

Eventuais divergências envolvendo a aplicação do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico, se for o caso.

3 - Prescrição quinquenal

Insurge-se a reclamante contra o decreto, de ofício, da prescrição quinquenal.

Pois bem.

Antes da edição da Lei n. 11.280/2006 era pacífico que a prescrição era matéria de defesa, podendo ser arguida na instância ordinária (Súmula n. 153 do C. TST). Logo, por se tratar de matéria defensiva, a prescrição, em princípio, somente poderia ser apreciada pelo juiz após a prévia arguição do réu, sendo assim vedada a sua decretação de ofício.

Todavia, com a edição da Lei n. 11.280/06, o § 5º do art. 219 do CPC passou a ter a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Portanto, no processo civil, a norma é cogente, não concedendo ao magistrado qualquer faculdade.

Resta a seguinte questão: seria a referida norma aplicável ao processo do trabalho? A matéria é bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Uma corrente entende que a norma sob exame seria incompatível com o processo do trabalho. A MM. Juíza do Trabalho da 9ª Região, Dra. Emília Simeão Albino Sako (“Prescrição *ex officio* - § 5º do art. 219 do CPC - A impropriedade e a inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho”, **Revista LTr**, 70-08/966-973), bem resumiu os argumentos dessa respeitável corrente:

Primeiro, porque a prescrição é instituto de direito material, é matéria que envolve o mérito da causa, e quando acolhida, extingue direitos materiais efetivos. Assim sendo, é imprópria e ilegítima a nova regra procedimental do art. 219, § 5º, do CPC. O direito processual destina-se a regular o processo, ou seja, a atividade das partes e do juiz, não sendo o meio hábil e legítimo para subtrair ou reduzir direitos materiais;

Segundo, porque no processo do trabalho a prescrição aplicável é a do art. 7º, inciso XXIX, c/c art. 11 da CLT, e no que tange ao procedimento, ou seja, a forma como é aplicada, sempre foi observado o Código Civil, de aplicação subsidiária, porque compatível com o processo do trabalho e seus princípios. Há aproximadamente cem anos é vedado ao juiz aplicar *ex officio* a prescrição, conforme o art. 166 do CC de 1916 e art. 194 do atual Código Civil, em sua redação originária;

Terceiro, porque é patente a incompatibilidade do § 5º do art. 219 com as normas contidas no Título X da CLT, que regem o processo judiciário do trabalho (arts. 763 e 910 da CLT), das quais são extraídos princípios próprios e específicos, com destaque aos princípios da proteção, que orienta o intérprete a aplicar, no julgamento da causa, a condição mais benéfica e a norma mais favorável ao trabalhador, e o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que proíbe transação e renúncia;

Quarto, porque viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A prescrição decretada no julgamento da causa impede a parte a alegar e provar a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição;

Quinto, porque infringe o princípio dispositivo, que não autoriza o juiz a agir em favor da parte, beneficiando uma delas e prejudicando a outra, sendo esse princípio um dos fundamentos da imparcialidade do julgador;

Sexto, porque fere a cláusula de não retrocesso social, extraída das doutrinas constitucionalistas modernas, segundo a qual, a condição benéfica conferida pela lei incorpora-se ao patrimônio jurídico da pessoa, não podendo ser subtraída ou reduzida por ato legislativo posterior, sem que haja uma contrapartida equivalente;

Sétimo, porque é questionável a constitucionalidade da nova regra, diante dos direitos e garantias contemplados nos arts. 5º e 7º da Constituição Federal do Brasil. Os direitos e as garantias individuais e os direitos sociais não podem ser atingidos por norma infraconstitucional que os reduz ou os elimina, sob pena de inconstitucionalidade;

Oitavo, porque a própria lei continua atribuindo efeitos válidos ao cumprimento espontâneo da obrigação, conforme dispõe do art. 882 do Código Civil, e admitindo a renúncia expressa ou tácita da prescrição, na forma do art. 191, também do Código Civil.

Ouso, todavia, dissentir desse douto entendimento.

Considerando que a aplicação subsidiária do processo comum, de acordo com o art. 769 da CLT, dependerá da existência de omissão nas normas trabalhistas, bem como da compatibilidade da norma de processo comum pretendida com os princípios do processo do trabalho, passo a examinar a aplicabilidade da prescrição de ofício na esfera trabalhista.

Não resta dúvida que existe omissão em relação ao tema da prescrição de ofício no processo do trabalho.

Ultrapassada a fase da omissão, resta examinar o próximo e tormentoso tópico da compatibilidade.

A douta corrente contrária levanta como bandeira principal que a prescrição de ofício colidiria com o princípio da proteção do processo do trabalho.

O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda proposta pelo empregado, mediante um processo equilibrador, simplificado e célere. Por tais motivos o consolidador, inovando um traço diferenciador, fixou normas diametralmente opostas ao processo civil. Exemplificando, enquanto no processo civil o autor que pretenda alterar uma situação jurídica, deve ir ao encontro do réu, aforando a ação no foro do domicílio deste (art. 94 do CPC), no processo do trabalho normalmente é o reclamado que deve vir ao encontro do reclamante, que normalmente reside nas cercanias do local da prestação de serviços (art. 651 da CLT). Outro exemplo lapidar é que a execução civil, mesmo após os avanços implantados pela Lei n. 11.232/2005, ainda depende de requerimento do credor (art. 475-J, CPC), ao passo que na trabalhista o início, há décadas, pode ser de ofício (art. 878 da CLT).

Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda por parte do empregado, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos.

Fincadas, em rápidas pinceladas, tais premissas, não vislumbro no art. 219, § 5º, do CPC quebra desse princípio de proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O brilhante colega desta Região, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (“O ‘novíssimo’ processo civil e o processo do trabalho: uma visão crítica”, **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v. 2, n. 5, set./out. 2006, p. 211-234), bem ponderou:

Na verdade, ao pronunciar de ofício a prescrição, o juiz não está ‘fulminando’ direitos do trabalhador. Está apenas **reconhecendo** uma situação jurídica consumada (cuja cognoscibilidade, antes, era **pendente condicione**, sujeitando-se à alegação ritual da parte). Será melhor fazê-lo, como quer a lei, e julgar apenas as pretensões **viáveis**, do que não fazer e instaurar um estado de desigualdade nas regras de rito, permitindo que a ‘sorte’ seja uma variável hipertrofiada no processo do trabalho. O cidadão deve depositar suas esperanças na **justiça** de seu caso (dimensão ética) e no **direito material aplicável** (dimensão técnica), não nos lapsos ou na incompetência técnico-processual do **ex adverso** (dimensão aleatória). Não se trata - parafraseando certos futebolistas - de ‘jogar no erro do adversário’. (Destques do original).

Ademais, acolhendo o douto posicionamento contrário, concluiríamos que o Juiz do Trabalho não poderia decretar de ofício a prescrição para os empregados, mas o mesmo não ocorreria nas relações de trabalho ou quando o empregador fosse o autor de pedidos prescritos.

Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz. Com efeito, vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

No caso dos autos, a reclamante foi injustamente dispensada no dia **4.1.2020**. A presente reclamatória só foi aforada no dia **19.10.2021**, sendo que, **no recurso ordinário obreiro nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva foi alegada**, limitando-se a recorrente a sustentar que a prescrição constitui matéria exclusiva da defesa e quanto à inaplicabilidade dos arts. 487, II, e 332, § 1º, do CPC, de forma supletiva, ao processo do trabalho.

Portanto, nada a reformar no tópico em que acolheu, de ofício, a prescrição quinquenal, pois a reclamante, em seu recurso ordinário, não alegou qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso obreiro e não o prover, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, na forma da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 20 de setembro de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR n. 4/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira, Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David. Convocada a Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencida a Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David, que declarou seu voto divergente nos seguintes termos:

“O entendimento prevalente na jurisprudência trabalhista é no sentido de ser inaplicável, no processo do trabalho, a declaração de ofício da prescrição, em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. O código de processo civil (art. 219, § 5º, do CPC de 1973, e 487, II, do CPC de 2015) admite que o Juiz pronuncie a prescrição de ofício. Todavia, para que a lei processual comum seja aplicada ao processo do trabalho é necessário que haja compatibilidade com este. E não é compatível com os princípios norteadores do direito e do processo do trabalho o decreto, de ofício, da prescrição. Com efeito, quando se adentra no campo da compatibilidade, a jurisprudência predominante vem sistematicamente impondo o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material, quanto na seara processual. Essa interpretação tem respaldo no fato de o processo ser instrumento de realização do direito material, não podendo ser olvidados aqui os princípios elementares do direito laboral que tutelam os direitos trabalhistas. A regra do reconhecimento de ofício só deve prevalecer quando o julgador estiver diante de situações em que as partes são formal e substancialmente iguais, o que não ocorre no campo laboral. Esse raciocínio se expressa neste recente precedente do C. TST: ‘PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e 219, § 5º, do CPC/1973 e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a aplicação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 não é compatível com o direito processual do trabalho, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como da observância do princípio da proteção ao hipossuficiente. Em outras palavras, a declaração de ofício da prescrição não se mostra compatível com o direito processual do trabalho. Na hipótese dos autos, a Corte Regional pronunciou, de ofício, a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 15.9.2009.

Nesse passo, ao declarar, *ex officio*, a prescrição quinquenal, a Corte Regional não observou a jurisprudência uniforme desta Corte Superior sobre a matéria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido' (RR 1050-22.2014.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27.5.2022). Deve ser afastada a pronúncia da prescrição”.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Relator

DEJT 27 set. 2022, p. 1742.

Acórdão PJe Id. 30b05dc

Processo TRT 15ª Região 0010445-98.2021.5.15.0034

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Origem: POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Juíza Sentenciante: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. COMENTÁRIO DE CUNHO RACISTA A COLEGA, NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA ORAL POSITIVA DA CONDUTA PREVISTA NA ALÍNEA “J” DO ART. 482 DA CLT. A reclamante ofendeu a honra de colega de trabalho negra, durante o expediente, incorrendo em falta grave que autoriza a resolução motivada do contrato por violação da hipótese prevista na alínea “j”, do art. 482 celetista. Recurso ordinário da reclamante desprovido.

RELATÓRIO

A reclamante recorre da r. sentença de Id. e22cdfc, que rejeitou os pedidos exordiais, mantendo a justa causa como válida para terminação do contrato de emprego.

O arrazoado de Id. c34c9ce traz o inconformismo da trabalhadora e pede pela reforma do julgado, alegando, de início, que a contradita à primeira testemunha da empresa deveria ter sido acolhida. Busca a reversão da justa causa, referindo o teor da prova nos autos como insuficiente para demonstrar o comportamento da obreira.

Contrarrazões, Id. 3f7505b.

Manifestação pela reclamante/recorrente, Id. bf9d5b4 - pág. 1, com documentos, Id. 33419c0. Sobre as quais houve manifestação da reclamada, Id. 90efd5a.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço os documentos que vieram com a manifestação de Id. bf9d5b4 - pág. 1, porque foram produzidos no processo penal apenas após a interposição do recurso ordinário pela reclamante e em datas razoavelmente próximas à sua juntada a estes autos, estando, portanto, conforme entendimento da Súmula n. 8 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é conhecido, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO: justa causa

A questão colocada com a justa causa imposta à obreira diz respeito a saber se ela proferiu o comentário racista relativamente a outra colega de trabalho, que alega a empresa ter ocorrido.

Pois bem.

Primeiramente, quanto à contradita à 1ª testemunha arrolada pela empresa, o que se verificou no depoimento da testemunha arrolada pela obreira para os fins de demonstração da inimizade capital é que a testemunha referiu um ambiente coletivamente indisposto contra a reclamante. Mas, especificamente quanto à 1ª testemunha da reclamada, foi dito que: “[...] o relacionamento da L. com a reclamante não era muito bom; que as duas não se batiam, como quando uma não gosta

da outra; [...]”. Aqui realmente não está um depoimento que refira inimizade capital entre a 1ª testemunha da empresa e a reclamante. No que toca ao Boletim de Ocorrência feito pela reclamante contra essa 1ª testemunha, trata-se da versão apresentada pela denunciante, sem demonstração da autoria da testemunha naquela agressão afirmada pela obreira ao agente policial.

De todo modo, a solução da questão litigiosa poderia prescindir do depoimento dessa 1ª testemunha da reclamada, como se verá nesta fundamentação.

Realmente, não há dúvidas de que a autora foi denunciada pelos colegas de trabalho por ter proferido um comentário racista, relativamente a uma colega de trabalho negra. Teria ela dito que a colega “fedia a preto” ou “cheirava a preto”, conforme a versão obtida.

A tese da autora é a de que ela não fez tal comentário, havendo má interpretação de suas palavras. Eis o depoimento pessoal da obreira, colhido em Id. e13fca3 - pág. 2:

[...] que houve um mal-entendido; que eles fizeram uma panelinha e surgiu um boato; que por ‘eles’ a depoente se refere à L. e à E. pelo que se lembra; que nesse dia a depoente não falou nada; que a única coisa que a depoente falou no dia é que estava com muita dor de cabeça e sentindo um cheiro forte e com vontade de vomitar; [...]

Em que pese a busca recursal pelo convencimento em sentido diverso, o depoimento da segunda testemunha da empresa é essencial ao deslinde do tema e em sentido oposto ao desejado pela recorrente. Lembrando inicialmente que tal testemunha não sofreu contradita. E realmente a 2ª testemunha, A.R., relatou que a reclamante lhe confessou ter proferido o comentário, de nome G., e que se arrependeu **a respeito da colega de trabalho negra** posteriormente de tê-lo feito, tendo inclusive pedido desculpas a G. **Não se tratou, pois, de comentário sobre o próprio marido da reclamante, que seria também uma pessoa negra.** Aqui, apesar dos esforços da Juíza que colhe a prova testemunhal para bem traduzir o depoimento acerca desse ponto, a verdade é que o depoimento gravado deixa mais claro - a partir de 1h e 27min. - que o comentário racista não foi feito diretamente à trabalhadora negra, mas no ambiente de trabalho e para outros trabalhadores. Depois que o assunto foi objeto de comentários no local de trabalho, a reclamante se dirige à colega negra, G., para lhe pedir desculpas pelo comentário feito. Portanto, o que a 2ª testemunha afirma em Juízo é que ouviu a declaração da reclamante de que teria se arrependido de ter feito o comentário racista no local de trabalho, e que se dirigiu à empregada negra, vítima do comentário, para lhe pedir desculpas.

Tem-se, destarte, a declaração da 2ª testemunha, A.R., sobre ter recebido da reclamante a declaração do ato e do arrependimento, com o consequente pedido de desculpas. E isso está claro no depoimento da 2ª testemunha, não havendo margem para a hipótese aventada em sede recursal, de que a reclamante teria pedido desculpas à Sra. G., mas somente pelos boatos infundados a que poderia ter dado causa em razão de qualquer outro comentário, sem cunho racista.

Também, quando o recurso da obreira afirma que a 1ª testemunha da empresa, essa, sim, contraditada e suspeita de inimizade com a reclamante, faz declarações “de ouvir dizer”, essa afirmação pode ser aceita para o esclarecimento de como a **1ª testemunha** tomou conhecimento do comentário realizado pela recorrente, valendo citar, diretamente da gravação realizada, a partir de 1h00min:

[...] Então, o que aconteceu foi o seguinte, a gente tava trabalhando lá, e aí o R. me chamou e falou assim: ‘L., olha o que a N. falou para a E.’. Aí a D. contou prá a gente.

Em resumo, está demonstrado pelo **depoimento da 2ª testemunha** da empresa que a reclamante proferiu aquele comentário racista que lhe foi imputado pela empresa como motivo da justa causa imposta. É por essa razão que as conclusões do Ministério Público Estadual, Id. 33419c0, encartado com a manifestação de Id. bf9d5b4 não servem para o melhor esclarecimento dos fatos, já que o MPE não teve acesso ao depoimento da 2ª testemunha.

Quanto à valoração desse acontecimento como suficiente para a imposição da justa causa, entendo que a Origem aquilatou com precisão as consequências decorrentes da situação fática refletida na prova, valendo transcrever de Id. e22cdfc - pág. 5:

O fato era grave e a reclamada não poderia deixar de tomar a única providência compatível com a manutenção de um ambiente sadio na sua linha de produção, com o imediato desligamento da reclamante.

Diante desse quadro probatório, a justa causa deve ser mantida, motivo pelo qual são indevidas as verbas reclamadas, até porque, caso a reclamada não tivesse tomado tal providência, poderia responder pelos danos morais cometidos à operadora G.

[...]

A acusação de injúria racial foi feita pela ofendida junto à autoridade policial (fls. 188-229), de modo que não pode ser imputada à reclamada, para fins de reparação de eventuais danos morais que poderiam ter sido causados à reclamante.

Sem qualquer alusão a que a reclamante em si mesma dever ser considerada racista, mas me atendo apenas ao seu comentário feito no local de trabalho, é evidente o teor preconceituoso desse comentário direcionado à colega de trabalho negra e, por isso mesmo, grave e conflagrador do ambiente laboral, além, certamente, de injurioso para a própria pessoa vítima do comentário, daí a colocação da atitude nos limites do art. 472, "j", da CLT.

É a razão pela qual não se mostra jurídico exigir que a empregadora contemporize com a conduta da empregada faltosa, sendo válida a aplicação da justa causa, que merece ser mantida, como bem entendeu a origem.

Nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isso, decido CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamante N.S.C. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2022. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho. Composição: Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho, Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco, Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva. Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente N.S.C., o Dr. Carlos Marcilio. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação unânime, com ressalva de fundamentação do Desembargador Carlos Alberto Bosco.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Relator

DEJT 22 set. 2022, p. 6485.

Acórdão PJe Id. 6899f52
Processo TRT 15ª Região 0010088-29.2019.5.15.0054
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO
Juiz Sentenciante: RENE JEAN MARCHI FILHO

COOPERATIVA DE CRÉDITO. SEQUESTRO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e moral em razão do sequestro sofrido. 2. As cooperativas de crédito e seus empregados não estão imunes à criminalidade comumente praticada contra bancos e demais instituições financeiras. 3. Exclusivamente em razão do exercício da função de gerência de cooperativa de crédito, o reclamante, sua esposa e filha foram vítimas de sequestro. 4. Ressalte-se que os criminosos são especialistas nesse tipo de prática e confessaram ter participado de outros sequestros na região. Evidente que os criminosos escolhiam suas vítimas com o único objetivo de facilitar o acesso ao numerário disponível na reclamada. O reclamante foi abordado por criminosos e ameaçado com arma de fogo. Os criminosos disseram conhecer informações pessoais do reclamante e de sua família. O exercício da função de gerente numa instituição cujo capital social é de cinquenta milhões de reais é situação que permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC. 5. O risco da atividade é tão evidente que os criminosos deixaram claro que a escolha do reclamante foi motivada unicamente pelo fato de ser gerente da reclamada. Mais do que isso: os criminosos confessaram já ter participado de outros sequestros da mesma natureza. Isso apenas reforça que os gerentes de cooperativas de crédito exercem atividade de risco que os expõe à criminalidade organizada. 6. Diante de todos esses elementos, entendo que a reclamada deve ser responsabilizada de forma objetiva pelo sequestro de que foi vítima o reclamante e sua família. Recurso provido para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento e condená-la ao pagamento de indenização por dano material e por dano moral.

Inconformado com a r. sentença de Id. 6521d9f, interpôs recurso ordinário o reclamante (Id. af240af).

Em suas razões de recurso, pleiteia a reforma da r. sentença que indeferiu os seguintes pedidos: a) horas extras, b) indenização por danos materiais e moral em decorrência do sequestro sofrido. Por fim, pretende a exclusão do dever de pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões pela reclamada sob o Id. f0cef04.
É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, conheço-lhe e passo a julgá-lo.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamada suscitou preliminar de nulidade do processo em decorrência da apresentação, pelo reclamante, de diversos documentos após o encerramento da instrução processual.

Não assiste razão à reclamada.

Uma leitura atenta da r. sentença revela que o i. magistrado sentenciante desconsiderou todos os documentos apresentados pelo autor após o encerramento da instrução processual.

Mesmo que assim não fosse, esclareço à reclamada que se trata de cópias do processo criminal instaurado contra aqueles que sequestraram o reclamante e sua família. Ou seja: trata-se de documentos de caráter público.

De todo modo, considerando que referidos documentos sequer foram utilizados como razões de decidir, o pleito de nulidade processual não encontra fundamento jurídico.

Decido afastar a preliminar.

Mérito

HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Argumenta que não exercia função gerencial.

Não assiste razão ao reclamante.

O C. TST pacificou entendimento no sentido de que os trabalhadores de cooperativas de crédito não se equiparam, para fins de aplicação do art. 224/CLT, aos empregados de bancos e instituições financeiras. Nesse sentido:

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financeiros, determinando a observância da jornada de seis horas e carga horária semanal de 30 horas. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento de que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários e financeiros para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, conforme previsão da OJ 379 da SDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR Ag 20830-24.2017.5.04.0561, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021).

Portanto, a jornada dos bancários não deve servir de parâmetro para equiparação com o reclamante.

Em continuidade, também não é possível prover o pleito de descaracterização do cargo gerencial.

Com todo respeito ao reclamante, as provas constantes dos autos lhe são desfavoráveis. Primeiramente, o próprio autor reconheceu que:

[...] exercia a função de gerente de PA (Ponto de Atendimento) responsável pela parte comercial da agência; [...] que o depoente se reportava ao sr. P., gerente regional, lotado em outro prédio em Sertãozinho; [...] que tinha a chave da agência; [...] que o depoente abria e fechava a agência; [...]

Dessas informações apresentadas pelo próprio reclamante é possível concluir que sua relação com a reclamada demandava fidúcia especial, naturalmente peculiar dos empregados que ocupam cargos gerenciais.

Além disso, não é possível ignorar que o reclamante recebia remuneração compatível com suas funções. Em outras palavras, auferia acréscimo de 40% para desempenhar a função de gerente de PA.

Como se não bastasse, a reclamada trouxe aos autos os comprovantes de pagamento dos demais funcionários da agência. Referidos documentos comprovam que, na melhor das hipóteses, a maior remuneração da agência era de aproximadamente R\$ 3 mil - enquanto o reclamante recebia cerca de R\$ 7 mil (Id. a34033a).

Dessa forma, com todo respeito ao reclamante, suas funções gerenciais foram comprovadas pela reclamada.

Decido negar provimento ao pleito.

INDENIZAÇÕES. SEQUESTRO

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e moral em razão do sequestro sofrido.

Assiste razão ao reclamante.

A OJ n. 379/SDI-I dispõe que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários e financeiros para efeito de aplicação do art. 224 da CLT. Disso não se pode inferir que as cooperativas de crédito e seus empregados estão imunes à criminalidade comumente praticada contra bancos e demais instituições financeiras.

Ratifica essa afirmação a situação vivenciada pelo reclamante e cabalmente comprovada nos autos da Ação Criminal.

Exclusivamente em razão do exercício da função de gerência de cooperativa de crédito, o reclamante, sua esposa e filha foram vítimas de sequestro.

Importante ressaltar que os criminosos são especialistas nesse tipo de prática e confessaram ter participado de outros sequestros na região.

Evidente que os criminosos escolhiam suas vítimas com o único objetivo de facilitar o acesso ao numerário disponível na reclamada. Não se pode ignorar que o reclamante admitiu (em audiência realizada neste processo) que possuía as chaves da reclamada e era o responsável por abrir e fechar a agência.

A Denúncia ofertada pelo Ministério Público resume a situação vivida pelo reclamante e sua família:

Apurou-se que, na data dos fatos, A. e J. estacionavam na Rua Koiti Hirovani, n. xxx, por volta das 20h00, quando imediatamente aproximou-se o automóvel Ecosport, ocupado pelos denunciados e mais dois indivíduos não identificados.

Ato seguinte, dois dos agentes, sendo um deles R., que estava munido de arma de fogo, entraram no veículo das vítimas e obrigaram J. a ir para o banco de trás. Anunciaram o roubo, informando conhecimento de que A. é/era gerente do Banco S., exigindo que fossem até o local para abrir os cofres.

A. afirmou a impossibilidade, por não ter chave do local, logo, os denunciados o obrigaram a dirigir seu veículo em direção a Ribeirão Preto, seguindo o Ecosport, parando na área rural e lá subtraindo pertences pessoais do casal: 1 par de brincos, 1 relógio, um aparelho celular iPhone 7.

Ato contínuo, ainda mantendo as vítimas no interior do veículo, A. e R. passaram a proferir ameaças, até que a vítima A. concordasse em efetuar a entrega de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia seguinte para a sua liberação e a de J. Através de contato telefônico (celular n. 16 xxxxx-xxxx), os denunciados informaram o local para entrega do dinheiro, o que foi feito. Ao longo das investigações, as vítimas realizaram o reconhecimento dos denunciados, sem nenhuma dúvida (fls. 34).

Os bens e valores subtraídos não foram restituídos às vítimas. (Id. faf11b9).

Diferentemente do que afirmou o i. magistrado sentenciante, nada existe de estranho no fato de o reclamante ter atendido à solicitação dos criminosos e entregue o dinheiro no local combinado no dia posterior ao sequestro.

Ora, o reclamante foi abordado por criminosos e ameaçado com arma de fogo. Os criminosos disseram conhecer informações pessoais do reclamante e de sua família. Diante desse cenário, é preciso se colocar no lugar do próximo e exercitar a empatia para compreender que o medo prevalece sobre a racionalidade.

É verdade que as recomendações policiais são no sentido de não aceitar ameaças feitas por criminosos e, assim que possível, procurar auxílio das autoridades.

Por outro lado, todos conhecemos aquilo que alguém é capaz de fazer para preservar sua família depois de ter sua esposa e filha sob a mira de uma quadrilha. Especialmente numa cidade pequena (Barrinhas), pode-se imaginar o medo e a angústia que guiaram as ações do reclamante.

Em continuidade, ratificando a alta capacidade financeira e operacional das cooperativas de crédito, verifico que o Estatuto Social da reclamada dispõe que seu capital social não poderá ser inferior a cinquenta milhões de reais (4a7768d, art. 19).

Embora não exista informação acerca do atual capital social da reclamada, sabe-se que não é inferior a cinquenta milhões de reais.

Nesse contexto, com todo respeito à decisão de origem, entendo que o exercício da função de gerente numa instituição cujo capital social é de cinquenta milhões de reais é situação que permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC.

O risco da atividade é tão evidente que os criminosos deixaram claro que a escolha do reclamante foi motivada unicamente pelo fato de ser gerente da reclamada.

Mais do que isso: os criminosos confessaram já ter participado de outros sequestros da mesma natureza. Isso apenas reforça que os gerentes de cooperativas de crédito exercem atividade de risco que os expõe à criminalidade organizada.

Diante de todos esses elementos, entendo que a reclamada deve ser responsabilizada de forma objetiva pelo sequestro de que foi vítima o reclamante e sua família.

Acerca das indenizações pretendidas, não existe dúvida de que são devidas.

Primeiramente, o valor comprovadamente entregue aos criminosos deve ser restituído pela reclamada. Assim, o valor da indenização por dano material será de R\$ 40.000,00.

Em segundo, não existe dúvida de que a situação vivenciada pelo reclamante dá ensejo ao recebimento de indenização por dano moral. Nesse ponto, não existe diferença entre os gerentes de bancos e os gerentes de cooperativas de crédito. Por essa razão, aplica-se a pacífica e notória jurisprudência do C. TST sobre o tema:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPREGADO LEVADO COMO REFÉM PELOS ASSALTANTES (SEQUESTRO). DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO DEPRESSIVO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Discute-se, no caso, o direito do reclamante à indenização por dano moral decorrente de assalto vivenciado na agência bancária em que laborava na função de gerente-geral. O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou ser incontroverso o assalto ocorrido em 22.7.2009, sendo o reclamante, naquela ocasião, levado como refém pelos assaltantes. A Corte de origem salientou que, conforme os laudos médicos apresentados em Juízo, inexistem dúvidas de que o quadro depressivo do autor foi intensificado após o assalto sofrido na agência bancária em que laborava em prol do demandado. Esta Corte vem entendendo pela aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que o empregado sofre assalto na agência bancária em que trabalha, porquanto a atividade exercida se enquadra perfeitamente como de risco, a ensejar a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Impende salientar que, em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, não se pode negar que os empregados que desenvolvem atividades bancárias, caso do reclamante, lidando diariamente em contato com volumosas quantias de dinheiro estão mais susceptíveis a assaltos do que um cidadão comum. Assim, impõe-se considerar como de risco a atividade desempenhada pelo reclamante, relativamente ao evento danoso ocorrido (assaltos), nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro. Nessas circunstâncias, o dano moral decorre da própria situação gravosa a que foi submetido o empregado, ou seja, é o clássico exemplo do denominado dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do evento danoso. Portanto, ser vítima de assalto, por si só, configura o dano sofrido pelo reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPREGADO LEVADO COMO REFÉM PELOS ASSALTANTES (SEQUESTRO). DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO DEPRESSIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 100.000,00). DIMINUIÇÃO INDEVIDA. Na hipótese, verifica-se que se trata de pedido de indenização por danos morais, em razão do assalto vivenciado na agência bancária em que laborava o autor. Do quadro fático delineado no acórdão regional, verifica-se ser incontroverso o assalto ocorrido em 22.7.2009, sendo o

reclamante, naquela ocasião, levado como refém pelos assaltantes. Ainda, a Corte de origem esclareceu que, de acordo com os laudos médicos acostados aos autos, inexistem dúvidas de que o quadro depressivo do autor foi intensificado após o assalto sofrido na agência bancária em que laborava em prol do demandado. Este Tribunal vem entendendo que a atividade bancária exercida pelo obreiro - gerência bancária - enquadra-se perfeitamente como atividade de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, a qual certamente atrai perigos, até mesmo risco de vida, àqueles que exercem o ofício de gerente bancário, tal como ficou evidenciado nos fatos narrados no acórdão regional. Por outro lado, o art. 944 do Código Civil não delimita o valor do *quantum* indenizatório, apenas determina seja observada a extensão do dano, a fim de se manter a proporcionalidade entre este e a gravidade da culpa. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do E-RR 39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9.1.2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. De fato, revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, na esteira da Súmula n. 126 do TST, para afirmar que os valores então fixados precisam ser majorados. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica do banco réu e o caráter pedagógico da pena, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que compensa adequadamente o dano moral sofrido. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 864-26.2014.5.19.0056, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30.4.2021).

Acerca do valor da indenização, o fato de reclamada ser uma cooperativa de crédito rural deve ser considerado e sopesado. Embora não se conheça efetivamente o capital social atual da reclamada, sabe-se que não é o mesmo de bancos como Bradesco, Santander etc.

Sopesando todos os elementos constantes nestes autos, a teor do que dispõe o art. 223-G/CLT, decido fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, esclareço que os valores indenizatórios são razoáveis e proporcionais. Não há possibilidade de oneração excessiva da reclamada (cujo capital social mínimo é de cinquenta milhões de reais). Também não existe possibilidade de enriquecimento ilícito do reclamante, o qual foi vítima de sequestro exclusivamente por ser gerente da reclamada.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito do reclamante para, reformando a r. sentença: a) reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento e b) condená-la ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 40.000,00 e por dano moral no valor de R\$ 80.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante não se conforma com a r. sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Assiste razão ao reclamante.

Após o julgamento da ADI n. 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Por maioria, os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT foram declarados inconstitucionais.

Dessa maneira, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, decido dar provimento ao pleito para excluir o dever de pagar honorários advocatícios à reclamada.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do E. STJ, *ipsis litteris*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1 - DJe 15.6.2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, superada a preliminar suscitada em contrarrazões, decido conhecer e prover em parte o recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a r. sentença: 1) reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento criminoso; 2) condená-la ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 40.000,00 e por dano moral no valor de R\$ 80.000,00 e 3) excluir o dever de pagar honorários advocatícios à reclamada.

Para fins recursais, arbitro o valor da condenação em R\$ 120.000,00.

Custas pela reclamada nos termos da lei.

Em sessão híbrida realizada em 27.9.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, **ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região** em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator) e Luis Henrique Rafael (Presidente), e a Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de setembro de 2022. Compareceu para sustentar oralmente por S.C.C.C., Dr. Jader Solano Neme.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 29 set. 2022, p. 7368.

Acórdão PJe Id. 406d8ff
Processo TRT 15ª Região 0010355-69.2022.5.15.0062
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE LINS
Juíza Sentenciante: HELOISA POLIZEL DE OLIVEIRA

DISPENSADA A TRABALHADORA EM COMPROVADA GESTAÇÃO DE ALTO RISCO, por imputada justa causa, alegadamente em razão de faltas que caracterizariam desídia, algumas injustificadas e outras objeto de atestados, num contexto onde se verifica que o empregador os recusava, cabível não só reversão em dispensa injusta e imotivada pelo óbvio excesso, mas também indenização por dano moral, ora fixado em 30 mil reais, sobretudo porque circunstancialmente a hipótese vertente se encaixa no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 (CNJ). Vale dizer, considerando tratar-se de mulher na condição de gestante de risco. Recurso ordinário da trabalhadora ao qual por unanimidade se dá provimento, mantendo-se no mais intacta a sentença de origem.

Inconformada com a r. sentença de Id. 0c010ad, que julgou parcialmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamante, pugnando, em suma, pela reforma do julgado no que se refere à reversão da justa causa aplicada e o pagamento das verbas decorrentes, bem como da indenização por dano moral decorrente da dispensa discriminatória.

Contrarrazões recursais de Id. 6741605.

Dispensado o recolhimento das custas processuais, ante a isenção deferida pela r. sentença.

É o breve relatório.

Voto

DO CABIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DA JUSTA CAUSA. DA ESTABILIDADE GESTANTE

Amauri Mascaro Nascimento assim se manifesta sobre o tema em debate, *in verbis*:

Importa na presença de alguns elementos que corporificam e que são subjetivos e objetivos. O elemento subjetivo é a culpa do empregado entendida no sentido amplo, já que não será admissível responsabilizá-lo com os ônus que suporta se não agiu com imprevisão ou dolo. Os requisitos objetivos são a gravidade do comportamento do empregado, porque não há justa causa se a ação ou omissão não representem nada; o imediatismo da rescisão, sem o que pode desaparecer a justa causa comprometida pelo perdão tácito com a falta de atualidade da dispensa em relação ao conhecimento do fato pelo empregador; a causalidade que é o nexo de causa e efeito entre a justa causa e a dispensa (*omissis*); e a singularidade, para significar que é vedada a dupla punição pela mesma justa causa *non bis in idem* devendo a justa causa funcionar como ato motivador de uma penalidade, a advertência, ou a suspensão ou a dispensa. (*In: Iniciação ao Direito do Trabalho*, editora LTr, p. 418).

Sendo a despedida por justa causa exceção, cabia à reclamada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo recorrente, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do novo CPC, *onus probandi* este do qual **não** conseguiu se desvencilhar.

Isto é corroborado pelo fato de verificar-se, pela prova documental e oral colhida, que a tese exposta pela reclamada **não** restou robustamente confirmada, ou seja, que o reclamante agiu faltosamente no desempenho das suas funções. Vejamos.

A r. sentença assim analisou a questão em debate:

JUSTA CAUSA. RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE GESTANTE

A justa causa para a despedida do empregado encontra amparo no art. 482 da CLT, no qual enumeradas as hipóteses de sua ocorrência, as quais devem ser provadas de forma robusta, cujo ônus incumbe à empregadora, de modo que não deixe dúvidas quanto à sua efetivação no plano fático. Conforme alegado na inicial e defesa, a justa causa foi aplicada por desídia e mau procedimento. Evidenciou-se, de fato, que a autora cometeu diversas faltas ao trabalho, sendo que para algumas apresentou atestados (que foram recusados pelo empregador) e em outras não houve justificativa. De início, não pode o empregador simplesmente recusar um atestado médico que formalmente é válido. De outro lado, o atestado fornecido pela UBS no dia 13.10.2021, no qual consta que a autora permaneceu no local das 6h às 9h30 (Id. 936d815), teve dispensa parcial ao trabalho (somente no período da manhã), não sendo o empregador obrigado a justificar a falta no dia. Não bastasse, em réplica, a autora admite que houveram faltas injustificadas, não tendo apresentado qualquer justificativa para tais faltas. Portanto, ainda que se considerasse que foi excessivo o exercício de poder diretivo do empregador em não justificar as faltas para as quais havia atestado, não se pode olvidar que para outras tantas faltas não houve qualquer justificativa. Nem se diga que o reclamado não tenha a advertido, ainda que informalmente, sendo que do aplicativo WhatsApp há mensagem do empregador do seguinte teor: 'Já falamos sobre isso, mas reforçamos a necessidade de cumprir o horário de trabalho e as tarefas de digitação designadas'. Não bastasse, a autora alega que foi impossibilitada de trabalhar porque muitas vezes não teve o suporte necessário (computador para trabalhar em sua residência). Contudo, de seu depoimento não se verifica que o reclamado não estava disposto a fornecer os meios necessários ao trabalho, ao contrário, declarou a autora 'que recebeu computador do cartório em novembro, que de setembro a novembro usou seu próprio computador, que apenas recebeu o computador quando informou que estava com o seu quebrado [...]'. Tal circunstância evidencia que a autora de fato informou o reclamado que iria utilizar seu próprio equipamento para trabalhar em sua residência. Não bastasse, evidenciou-se dos autos, de fato, que a autora não era portadora de gestação de risco, sendo plausível ter faltando inclusive em dias que não possui atestado em decorrência da gravidez. Ao contrário, nenhum dos documentos colacionados aos autos evidencia gestação de risco. No prontuário médico consta como CID 10 'Supervisão de Gravidez Normal, não especificada' (Id. 844d2e7), tendo buscado atendimento quando teve sintomas comuns de gravidez: náuseas, vômito, constipação intestinal, dor no baixo ventre etc. Por fim, também não há como se acolher a alegação da autora de que tinha atestado determinado que não realizasse trabalho com esforço físico. Consabido que suas atividades consistiam em digitação, em sua própria residência, não sendo possível grande esforço físico ou ainda condição insalubre nessa circunstância. A testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. M.E.V., outrossim, declarou que 'Conhece a reclamante porque estagiou em sua advogada, que já comprou na loja em que é funcionária - L.P.G.; que a reclamante se inscreveu no concurso na L.P.G., que efetivamente não participou porque passou mal na semana de provas de roupas, que o concurso foi em novembro, no final de novembro; que não se recorda quantos convites vendeu, que acredita que não chegou a vender convites, que não participava de reuniões, que apenas se falavam por telefone; nada mais'. De fato, o testemunho acima, somado às imagens de fls. 82 e seguintes, levam a crer que a autora passava por gestação normal, tendo inclusive se envolvido com evento social (desfile de moda) na venda de ingressos, e, ainda, que no dia em que apresentou atestado médico por ferimento no pé (CID S91) de fato postou em rede social que estava no restaurante M.D. Portanto, da mesma forma que ao empregador não incumbe 'julgar os atestados médicos' para acolhê-los ou rejeitá-los, quando os mesmos formalmente

se encontram válidos, também não cabia à parte autora agir com desídia faltando diversos dias sem justificativa, deixando de apresentar o trabalho que alegava estar sendo feito, e, ainda, fazendo crer que estava, de fato, passando por gestação de risco. A desídia como motivo para rompimento motivado do contrato de trabalho se caracteriza pelo desempenho descuidado das atribuições do contrato, no desleixo, desinteresse do empregado pela realização com responsabilidade e esmero dos seus deveres contratuais. Revela-se no conjunto de pequenas faltas que, isoladamente, não possuem gravidade, mas quando reiteradas ensejam a quebra de confiança, em especial quando o empregador busca aplicar penas punitivo-educativas antes da derradeira medida de romper o pacto laboral. Não se olvide de que o reclamado, também como forma de punição, sempre descontou as faltas havidas no trabalho, até aquelas que deveria deixar de descontar. Estava claro que o comportamento da trabalhadora não estava sendo aceito pelo reclamado. O conjunto probatório revela o desinteresse da parte autora na continuação do pacto, tentando forçar o empregador a uma dispensa imotivada, justificando o rompimento do pacto laboral por justa causa, com base na alínea 'e' do art. 482 da CLT. Assim, por todo o arazoado, julgo improcedente o pedido principal (reversão da justa causa) e todos os que lhe são acessórios.

Pois bem. A dispensa por justa causa é pena que repercute negativamente nas esferas pessoal, social e profissional dos empregados, razão pela qual a falta imputada ao trabalhador deve ser robustamente demonstrada.

Ademais, necessário que tal falta seja suficientemente grave a justificar a aplicação da pena máxima, a qual, ainda, deve ser imediata, razoável e proporcional.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado pela prova documental que a reclamante encontrava-se grávida e, portanto, detentora da estabilidade gestante.

Confirmada a gravidez na constância do labor, garantida estará a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da CF.

Frise-se que, consoante expressa disposição constante do art. 391-A da CLT:

A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso-prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea 'b' do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O caráter social da matéria em epígrafe é inegável e extravasa a discussão de direitos trabalhistas, pois adentra a seara dos direitos fundamentais - abarcando os direitos dos menores - albergados pela Carta Magna.

Por toda a Constituição é perceptível a preocupação do legislador em assegurar, como direitos fundamentais, o princípio da proteção à maternidade e à infância. Vejamos, por exemplo, o art. 6º, *caput*, que elenca os direitos sociais, entre eles "a proteção à maternidade e à infância"; art. 201, que dispõe sobre previdência social e diz que esta atenderá, nos termos da lei, a "proteção à maternidade, especialmente à gestante"; art 203, I, finalmente, tratando da assistência social determina que esta "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência [...]".

Os dispositivos legais que tratam sobre os direitos da trabalhadora gestante se apoiam em duas premissas, quais sejam: a garantia do trabalho da mulher, pois em sua gestação há de se conceder às obreiras segurança econômica e emocional, estimuladas pela garantia de estabilidade temporária de seu emprego, e garantir ao nascituro condições básicas que levem ao seu bem-estar.

Com respeito a essas duas premissas, surge a proteção à maternidade (CLT, arts. 391 a 400).

Outrossim, certo é que a reclamante passava por gravidez de alto risco, de plena ciência da reclamada, conforme indicado nos "atestados médicos de 3.11.2021 (Id. 936d815, pág. 5) e 17.11.2021 (Id. 936d815, pág. 6), que têm como CID Z359, indicando supervisão não especificada de gravidez de alto risco, assim como o atestado médico de 9.12.2021 (Id. 936d815, pág. 15), tendo

como CID O13, indicando hipertensão gestacional e afastamento da reclamante de suas funções por 15 (quinze) dias (*vide* Parecer do MPT de Id. e097d64).

Havendo faltas sem justificativa (doze, segundo a reclamada) **não** justificadas deveria a reclamada ter seguido o *iter* em relação às punições existentes (advertência e suspensão), **não** sendo o caso, por óbvio, da demissão diferenciada por justa causa como primeira alternativa.

Lembro que a gravidez de alto risco **não** limita a vida da gestante a uma “bolha de vidro”, como erroneamente quer crer a reclamada, sendo, lógico, que poderá participar de eventos corriqueiros da vida privada, desde que havendo acompanhamento médico e, no caso, certo é que esta assistência ocorreu.

Destarte, a reclamada **não** conseguiu amearhar a prova robusta e cabal para a caracterização da justa causa, conforme já decidido por esta E. Corte em outras oportunidades, *in verbis*:

JUSTA CAUSA. PROVA. O empregador, ao imputar ao trabalhador a prática de falta grave motivadora da rescisão contratual, deve carrear aos autos prova robusta e cabal de sua ocorrência. Presunções e alegações subjetivas não justificam o acolhimento da justa causa. (Acórdão 020860/2001 SPAJ, Processo TRT 001299/2000 ROSO, recurso ordinário procedimento sumaríssimo, Juiz Relator Luiz Antonio Lazarim).

JUSTA CAUSA AFASTADA. ABANDONO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL POR PARTE DO EMPREGADOR. A falta grave do empregado, ensejadora da dispensa por justa causa, deve restar cabalmente provada, pelo empregador, tendo em vista suas devastadoras conseqüências pecuniárias, profissionais e morais relativamente ao trabalhador. (Acórdão 008835/2002 PATR, Processo TRT 15ª Região 590-2001-054-15-00-0, 11.246/2002-8, recurso ordinário - procedimento sumaríssimo, Juiz Relator Antônio Miguel Pereira).

Tecidas estas considerações e tendo exaurido o período estável, entendo que merece reforma o r. julgado de origem, para condenar a reclamada ao pagamento de uma indenização relativa ao período estável, com o somatório de todos os consectários legais relativos à dispensa sem justa causa. Reforma.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Segundo Jorge Pinheiro Castelo,

O dano moral é aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. (*In*: **Revista LTr**, 59-04/488).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, esclarece que:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (*In*: **Reparação Civil por Danos Morais**, editora Revista dos Tribunais, p. 45).

Pois bem, se o “dano moral significa, apenas e tão-somente, a dor” (*in*: **Revista LTr**, 59-04/490), deve haver um nexo de causalidade, *in casu*, decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso.

Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do Novo Código Civil assim disciplinam a matéria, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do desdobramento do referido texto legal, verificamos que são pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e, finalmente, dano experimentado pela vítima.

Silvio Rodrigues, ao abordar a questão da relação de causalidade, nos ensina:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. (*In: Direito Civil*, 4º volume, p. 18).

Nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, cabe à reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, o que, *in casu*, ocorreu, conforme salientado no tópico anterior.

A Convenção 111 da OIT assim qualifica a questão da discriminação na relação de trabalho:

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo 'discriminação' compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

O princípio da não discriminação está ligado ao princípio da igualdade, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas.

Está comprovado autos, tendo em vista a prova produzida, que a reclamada dispensou a reclamante em razão da gravidez, o que, sem dúvida alguma, atenta contra o patrimônio moral da trabalhadora e todo o arcabouço jurídico existente sobre a matéria em debate.

Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada, passível de correção por meio de indenização por danos morais.

Constatado o evento lesivo à empregada, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar:

A técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (*omissis*). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. [...] Nessa linha

de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. [...] essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. (In: **Revista LTr**, 59-04/491).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Finalmente, necessário o estabelecimento de novas diretrizes que traduzam um novo posicionamento da Justiça do Trabalho, com o objetivo de se criar uma maior equidade entre homens e mulheres âmbito do trabalho.

Em vista disto, foi criado pelo CNJ o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”.

In casu, dispensada a trabalhadora em comprovada gestação de alto risco, por imputada justa causa, alegadamente em razão de faltas que caracterizariam desídia, algumas injustificadas e outras objeto de atestados, num contexto onde se verifica que o empregador os recusava, cabível não só reversão em dispensa injusta e imotivada pelo óbvio excesso, mas também indenização por dano moral, sobretudo porque circunstancialmente a hipótese vertente se encaixa no protocolo acima referido.

Neste diapasão, tendo em vista a capacidade econômica da reclamada, a extensão dos danos causados e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado, pode ser considerado um valor inibidor de atentados futuros e capaz de recompor o patrimônio moral da reclamante.

Lembremo-nos que para o Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADIs 6050, 6069 e 6082,

Os critérios de quantificação da reparação previstos no art. 223-G da CLT poderão orientar o magistrado trabalhista na fundamentação de sua decisão. Por isso, o dispositivo não deve ser considerado totalmente inconstitucional. Quanto a essa questão, Mendes comentou que a jurisprudência do Supremo já assentou a inconstitucionalidade do tabelamento do dano moral, por entender que o julgador se tornaria um mero aplicador da norma. A seu ver, o tabelamento deve ser utilizado como parâmetro, e não como teto. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos previstos nos incisos do § 1º do art. 223-G da CLT. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>).

Reformo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA RECLAMANTE

O atual regramento celetista reconhece reciprocamente devidos os honorários advocatícios sucumbenciais (CLT, art. 791-A, *caput* e § 3º; CPC, art. 86) aos advogados do adverso, cabendo pontuar como critério, tanto a desconsideração de parte mínima do pedido não acolhido (CPC, art. 86, parágrafo único), como a jurisprudência consolidada perante o C. STJ que considera prejudicada a reciprocidade quando provido respectivo pleito, embora com arbitramento judicial em patamar inferior ao postulado (Súmula n. 326).

Com efeito, diante de tais parâmetros, bem como dos critérios legais (CLT, art. 791-A, § 2º), deve a reclamada responder pelo pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, ora estipulado em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença. Reformo.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.

Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E. STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de **C.O.S.** e o prover, para, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram este dispositivo, condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização substitutiva da estabilidade gestante, a indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os honorários advocatícios, mantendo, no mais, intacta a r. sentença de origem por estes e seus próprios fundamentos.

Os valores serão calculados em regular liquidação de sentença.

A contagem dos juros e a correção monetária obedecerá ao disposto na Lei n. 8.177/1991 e no art. 459, § 1º, da CLT c/c a Súmula n. 381 do C. TST, bem como na Súmula n. 439, também do C. TST.

Custas processuais devidas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em sessão virtual realizada em 20.10.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, **ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região** em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Por maioria vencido o Exmo. Desembargador Antonio Francisco Montanagna que apresentou a divergência que segue: “Aplico os critérios definidos pela ADC 58 do STF, sendo certo que juros e correção monetária de indenização por danos morais correm pela Selic a partir do arbitramento”.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator), Antonio Francisco Montanagna (Presidente Regimental) e Eder Sivers. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 20 de outubro de 2022.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

DEJT 28 out. 2022, p. 10518.

Acórdão PJe Id. fea6fa9
Processo TRT 15ª Região 0011223-09.2019.5.15.0141
RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo
Origem: VARA DO TRABALHO DE MOCOCA
Juíza Sentenciante: AMANDA SARMENTO GAKIYA

DANO MORAL CONFIGURADO. TRATAMENTO CONSTRANGEDOR, DESRESPEITOSO E VEXATÓRIO À TRABALHADORA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. DEVIDA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. Constitui afronta à honra pessoal e profissional da trabalhadora a conduta constrangedora, desrespeitosa e vexatória consistente em agressões físicas e verbais, bem como hostilidades no ambiente de trabalho praticadas por superior hierárquico, circunstâncias que autorizam a manutenção do deferimento da indenização reparatória por danos morais, com fulcro no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

Relatório

Sentença: Id. d816930 e Id. 60b12b1 (ED).

Recurso ordinário: Id. d1f87d1 e Id. 97d58e2.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada e de apelo adesivo aviado pela reclamante em demanda submetida ao rito sumaríssimo, com amparo no disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

VOTO

Implementados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da ré e do apelo adesivo da autora.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

NULIDADE PROCESSUAL

A reclamada alega nulidade processual, isso porque a Julgadora *a quo* fracionou a audiência, após a recusa da testemunha da reclamante em ingressar na sala virtual para ser ouvida pelo Juízo, com a justificativa que estaria “batendo o cartão de ponto e indo para casa”.

No caso, verifica-se que na audiência de instrução, após colhidos os depoimentos das partes, foi fracionada pela origem nos seguintes termos:

Às 17h30min quando falado para a testemunha do reclamante adentrar à sala virtual de audiência essa declarou que estava saindo do emprego, batendo cartão de ponto e indo para casa. A patrona da reclamada se opõe à oitiva da referida testemunha. O reclamante informa que demorará cerca de 10 minutos para chegar em sua casa.

Diante do adiantado da hora, da quantidade de testemunhas a serem ouvidas e que, por meio eletrônico o depoimento demora mais a ser tomado, redesigno a presente audiência de instrução para o dia 11.2.2021, às 15h30, mantidas as cominações anteriores e exclusivamente para oitiva das testemunhas D. e T. Protestos da patrona da reclamada. (Id. 1096cc3 - pág. 5).

Na hipótese, apesar dos fundamentos recursais, entendo, assim como a origem, que o fracionamento da audiência após a oitiva das partes não configura nulidade, visto que se resguarda a oitiva da prova testemunhal, integralmente, para data posterior, o que garante a incomunicabilidade das testemunhas entre si.

Ao depois, tomar conhecimento do que foi dito pelas partes não passa, em última análise, apenas de tomar ciência do que já constou na petição inicial e na contestação. Com efeito, o depoimento pessoal visa a confissão real, de modo que apenas nessa hipótese haverá algo diverso do que fora afirmado nas aludidas peças processuais. Ocorrendo a confissão, aliás, a prova testemunhal é, inclusive, dispensada (art. 443, I, CPC/2015).

Também não é estranho às audiências que em razão do tempo decorrido na tentativa de acordo frustrada e na oitiva das partes, além de eventual incidente ocorrido, a sessão seja adiada apenas para a oitiva das testemunhas, a critério do Magistrado.

Além disso, o fracionamento da audiência já ocorria no passado para, por exemplo, a necessidade de colher-se o depoimento de outra testemunha por meio de carta precatória. Atualmente, nas audiências virtuais, as dificuldades da própria conexão e de delonga no andamento da sessão justificam o fracionamento havido, que encontra lastro no § 7º do art. 852-H da CLT.

Por tais fundamentos, conclui-se que não houve o alegado cerceio do direito de defesa, razão pela qual não há nenhuma nulidade a ser declarada. Rejeita-se.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSEQUENTES

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do vínculo de emprego com a autora, alegando não estarem presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, notadamente a subordinação, sendo que a reclamante sempre atuou como corretora de imóveis autônoma.

A origem entendeu que a parte obreira não atuava como corretora de imóveis autônoma e reconheceu seu vínculo empregatício com a ré na função de vendedora, no período de 11.6.2019 a 30.11.2019, e a iniciativa da empresa na ruptura contratual, com remuneração por comissões, nos seguintes termos:

VÍNCULO DE EMPREGO

O representante da reclamada em audiência reconheceu em depoimento a prestação de serviços pela autora, de modo que àquela incumbia demonstrar que a contratação entre as partes se deu sob viés diverso da relação empregatícia, ônus este do qual não logrou se desvencilhar.

Ao contrário, restou provado que a obreira exercia trabalho subordinado, inclusive com a definição pela ré da ordem de atendimento aos clientes, mediante sorteio em roleta.

Também o comparecimento em plantões era obrigatório, podendo a trabalhadora faltar apenas se conseguisse trocar com outro corretor, como informado pelas testemunhas D. e T. (itens 32 e 25, respectivamente). Do mesmo modo, foi suficientemente demonstrada a obrigatoriedade do uso de uniformes como propaganda do empreendimento, situações estas que, somadas, revelam a subordinação jurídica.

Sobrelevo que embora a prova produzida evidencie que a autora tinha alguma liberdade de atuação (como a flexibilidade de horários), não possuía autonomia na consecução do trabalho, o que afasta a natureza civil do contrato entabulado entre as partes.

Quanto ao período do contrato, acolho o informado na prefacial, que está em conformidade com a prova testemunhal produzida.

É o que se pode constatar pelo depoimento da testemunha da própria ré, segundo a qual laborou na reclamada como auxiliar do coordenador de 23.7.2019 a 7.11.2020, sendo a reclamante admitida um mês antes da depoente.

Com relação ao salário pactuado, as partes são concordes no sentido de que era realizado pagamento de comissões, na ordem de 2% sobre o valor do imóvel comercializado.

Além disso, havia o pagamento fixo no importe de R\$ 1.200,00, como deflui das declarações do Sr. D. e da Sra. T.

Dadas todas essas condições e sem perder de vista o ônus probatório em relação a este tema, que a teor da Súmula n. 212 do TST pertence ao reclamado, reconheço o vínculo de emprego entre os litigantes, de 11.6.2019 a 30.11.2019 e a iniciativa da ré no distrato.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria intimar a reclamante para que deposite sua Carteira de Trabalho em juízo no prazo de 10 dias, e uma vez cumprida a providência intimar o reclamado para que, em igual prazo e sob pena de o fazer o Cartório, providencie a anotação do contrato, observados os seguintes parâmetros:

- Admissão: 11.6.2019;
- Função: Vendedora;
- Salário: R\$ 1.200,00 por mês, mais comissões;
- Data de saída: 30.11.2019.

As anotações não deverão fazer, em nenhuma parte da CTPS, menção à presente decisão ou à Justiça do Trabalho.

Nos termos da fundamentação *supra*, em que pese o inconformismo da reclamada, tem-se que as razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, que está alicerçada em análise precisa e cuidadosa do conjunto fático probatório, em conformidade com o princípio da distribuição do ônus da prova.

Reconhecendo a prestação dos serviços, cabe à ré a comprovação dos fatos impeditivos da ocorrência do vínculo empregatício, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/2015, ônus do qual a mesma não se desincumbiu.

Isso porque, analisando o conjunto fático probatório, tem-se que a autora trabalhava em atividade fim da empresa, a comercialização de imóveis, o que revela contornos de subordinação estrutural, e pelo teor dos depoimentos colhidos fica evidente a pessoalidade e a habitualidade do trabalho, bem como a falta de autonomia para direcionar as vendas e a sua comissão perante os clientes, os quais eram, inclusive, definidos pela reclamada.

Os elementos de prova permitem concluir que não havia mera vinculação contratual entre as partes, mas sim a direção da prestação dos serviços da autora pela reclamada na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade na prestação dos serviços, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica da trabalhadora à reclamada, impondo-se a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes protegido pela legislação trabalhista e do deferimento dos haveres rescisórios. Nega-se provimento.

MÉDIA SALARIAL

Mantém a decisão combatida que fixou a média salarial percebida pela reclamante de forma sóbria, com lastro nos limites da inicial e na média de vendas indicadas na prova oral, sendo o salário de R\$ 1.200,00 mais as comissões de R\$ 2.945,45 por mês, considerando-se quanto estas como critério o valor da comissão pactuada (2%), o preço médio de R\$ 135.000,00 dos imóveis negociados, o número médio de unidades vendidas relatado pela prova oral e o tempo de duração do contrato, inexistindo elementos que sustentem a pretensão da empregadora para que seja considerada como média das comissões da autora as suas efetivas vendas (3 apartamentos) e a ajuda de custos de 2 meses. Nada a modificar.

HORAS EXTRAS

A reclamada não se conforma com o deferimento de horas extras.

Na hipótese, verifica-se que era perfeitamente passível de controle a jornada da parte obreira e que a empresa deixou de fazê-lo por conta e risco, não podendo transferir à reclamante a sua omissão.

Desse modo, resta mantido o deferimento das horas extras e reflexos com lastro nas informações contidas no depoimento da testemunha D. que, por ter exercido a mesma função da autora, mostra-se melhor conhecedora da sua rotina de trabalho e possui a robustez necessária para a manutenção da jornada de trabalho como sendo de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 18 horas, com 1h30min de intervalo para refeição e descanso, e ainda aos sábados, das 8 horas às 14 horas, com 1h30min de intervalo intrajornada.

Lado outro, diferentemente do que entende ré, o depoimento da sua testemunha (T.), apesar de ter declarado carga horária mais amena que a testemunha convidada pela autora, deve ser visto com ressalvas por ocupar ela na empresa a função de auxiliar de coordenador, perdendo o seu poder persuasório. Não provejo.

ASSÉDIO MORAL E SEU IMPORTE (análise conjunta)

A empresa sustenta que não há elementos para caracterizar os danos morais, pelo que pleiteia a exclusão da indenização correlata ou a sua redução, sendo que esta constitui matéria comum aos recursos, pois a autora, como única matéria contida no seu recurso adesivo, busca ampliar o valor arbitrado a tal título.

No caso, o depoimento do Sr. D. é suficiente para comprovar as agressões físicas e verbais dirigidas à reclamante, uma vez que não pode ser considerado razoável a mesma ser empurrada pelo superior hierárquico em praça pública, quadro que deve ser somado à confirmada hostilidade no ambiente de trabalho, visto que o Sr. R. tratava muito mal todas pessoas.

Portanto, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma robusta a conduta constrangedora, desrespeitosa e vexatória suportada pela autora.

De modo que afrontada a honra pessoal e profissional, e, por conseguinte, a dignidade, correta a condenação na indenização reparatória por dano moral, com fulcro no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, c/c o art. 186 do atual Código Civil.

Sobre o arbitramento do valor do dano moral, que não configura um montante tarifado legalmente, importa enfatizar que deve ter um conteúdo didático, com vistas à compensação da vítima pelo dano, sem, contudo, enriquecê-la, como também à punição do infrator sem levá-lo à insolvência, considerando-se, dessa feita, as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, como também as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado à ré e o valor do salário percebido. Atualmente, não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório da medida, de modo a prevenir novas práticas dessa natureza.

No presente caso, considerando os fatores acima mencionados, entendo que o valor da indenização por danos morais perseguida deva ser majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, importe que considero razoável para fazer frente ao gravame moral suportado pela reclamante durante o período contratual.

Assim, nega-se provimento ao apelo da reclamada e provejo em parte o recurso da parte obreira para elevar o importe da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba que sofrerá correção monetária nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário da reclamada (C.I.A.L.), REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NÃO O PROVER, bem como conhecer do apelo

adesivo da reclamante (F.T.X.S.) e O PROVER EM PARTE para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba que sofrerá correção monetária nos termos da Súmula n. 439 do C. TST, tudo nos termos da fundamentação, rearbitrando-se, provisoriamente, para fins recursais, o importe da condenação para R\$ 17.000,00, sendo as custas, pela ré, no valor de R\$ 340,00.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão telepresencial realizada em 19.4.2022, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR n. 4/2020 e n. 5/2020 e seguintes deste E. TRT, **ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região** em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael (Relator e Presidente) e João Batista Martins César, e Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 9 de agosto de 2022. Compareceram para sustentar oralmente por F.T.X.S. e C.I.A.L., o Ilmo. Sr. Dr. Edmar Aparecido Fernandes Veiga e a Ilma. Sra. Dra. Juliana Nascimento Geronazzo, respectivamente.

LUIS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

DEJT 30 set. 2022, p. 12602.

Acórdão PJe Id. 58825bb
Processo TRT 15ª Região 0010659-90.2021.5.15.0066
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
Juíza Sentenciante: ROBERTA JACOPETTI BONEMER

EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI N. 11.770/2008. TRABALHADORAS ESTATUTÁRIAS E CELETISTAS. DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. Ainda que a extensão da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias não seja obrigatória (art. 2º da Lei n. 11.770/2008), sua adoção, pelo Poder Público, não pode diferenciar as trabalhadoras estatutárias das celetistas. Não se desconhece que não há comunicação entre o regime administrativo e o celetista nem que é impróprio falar em isonomia de direitos. Entretanto, a finalidade da prorrogação da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação: ampliar a proteção da criança, favorecendo o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, a boa formação física e psicológica da criança e proporcionar melhores condições para o aleitamento materno. O direito não é apenas da mãe, mas também e especialmente da criança. Não se trata, portanto, de vantagem atrelada a regime jurídico de contratação, mas de direito de índole social com amparo nos arts. 6º, *caput*, e 227 da CR, bem como nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Logo, prevalece a r. sentença que reconheceu que o benefício da licença-maternidade estendida a 180 dias aplica-se igualmente às servidoras e às celetistas. Recurso do reclamado não provido.

Inconformado com a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, interpôs recurso ordinário o reclamado (Id. ba33969). Pugna pela reforma com relação à prorrogação da licença-maternidade para 180 dias.

Contrarrazões (Id. 6d1b6a2).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra do I. Procurador do Trabalho Nei Messias Vieira, pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 720470b).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, conheço-o e passo a julgá-lo.

MÉRITO

Prorrogação da licença-maternidade para 180 dias

O Juízo de origem condenou o réu a conceder à reclamante licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, contra o que se insurge o reclamado.

Sem razão.

Porque coaduno com as razões lançadas na sentença, peço vênias para transcrevê-las e adotá-las, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual:

[...] A considerar que o parto ocorreu em 2 de maio de 2021 e que o requerimento da autora visando a prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias foi apresentado com atenção ao prazo fixado pelo § 1º do art. 1º da Lei n. 11.770/2008, reputo implementada a condição objetiva exigida pelo dispositivo legal para o efeito de conceder à obreira o direito de permanecer em licença-maternidade pelo prazo de 180 dias. [...]

Em sede de conclusão cumpre consignar que não mereceu acolhimento a tese da reclamada de que o art. 2º da Lei n. 11.770/2008 não lhe instituiu uma obrigação, mas apenas uma faculdade de instituir a prorrogação da licença-maternidade, na medida que não é essa a interpretação que melhor alcança a finalidade social do dispositivo legal. Com efeito, caracterizando-se o contrato de trabalho por seu caráter comutativo e sinalagmático, certo é que, se a Lei, como regra, autoriza a mãe a prorrogar o tempo destinado à licença-maternidade, cria para ela direito ao afastamento remunerado e, em contrapartida, gera para a empregadora a obrigação de respeitar o afastamento remunerado.

Tenho, portanto, que **a melhor interpretação da Lei n. 11.770/2008 é aquela que assegura a todas as mães o direito à prorrogação da licença-maternidade indistintamente, sem discriminá-las de acordo com sua condição de servidoras públicas ou não**, e que a expressão 'autorização' mencionada no art. 2º não pode ser invocada pela autarquia como uma ressalva à regra, mas sim como uma ratificação do comando legal a fim de deixar registrado expressamente que, **mesmo as empregadoras públicas estão abarcadas pelo comando legal e, por essa razão, autorizadas a tomar as medidas necessárias para viabilizar a instituição do programa que garanta a prorrogação**. Consigne-se, ainda, que a medida aqui autorizada visa garantir a preservação da vida da recém-nascida, em atendimento ao **direito fundamental consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal e que se sobrepõe ao conteúdo discriminatório contido na Lei Complementar Estadual n. 1.054/2008**, sobretudo porque a autora foi admitida mediante aprovação em concurso público, apesar de estar submetida ao regime celetista. [...] (Sem destaques no original).

Em atenção às razões recursais, acrescente-se que ainda que a extensão da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias não seja obrigatória (art. 2º da Lei n. 11.770/2008), sua adoção, pelo Poder Público, não pode diferenciar as trabalhadoras estatutárias das celetistas.

Não se desconhece que não há comunicação entre o regime administrativo e o celetista nem que é impróprio falar em isonomia de direitos. Entretanto, a finalidade da prorrogação da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação: ampliar a proteção da criança, favorecendo o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, a boa formação física e psicológica da criança e proporcionar melhores condições para o aleitamento materno.

O direito não é apenas da mãe, mas também e especialmente da criança. Não se trata, portanto, de vantagem atrelada a regime jurídico de contratação, mas de direito de índole social com amparo nos arts. 6º, *caput*, e 227 da CR, bem como nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Logo, prevalece a r. sentença que reconheceu que o benefício da licença-maternidade estendida a 180 dias aplica-se igualmente às servidoras e às celetistas.

Nesse sentido, decisão recentemente proferida por este Tribunal em ação civil pública:

[...] A licença-maternidade não está relacionada à natureza do vínculo jurídico específico. Sua razão transcende essa especificidade e, em razão disso, não cabe estabelecer diferenciações com relação a trabalhadoras que atuam para o mesmo empregador. Qualquer diferenciação neste sentido, ainda que fundamentada em ausência de dispositivo legal específico, é discriminatória e, portanto, ilegal. **Se é certo que o ente público deve se guiar pelo princípio da legalidade, mais certo ainda é que não pode, com o argumento de lacunas legislativas, cometer atos de discriminação**. O fato de o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei n. 10.261/1968) permitir a ampliação da licença-maternidade apenas em benefício das servidoras estatutárias é claramente discriminatório, não existindo nenhuma justificativa para que se permita a exclusão das trabalhadoras celetistas. Ademais, a Lei n. 11.770/2008 estabelece expressamente em seu art. 20 que a Administração Pública

está autorizada a instituir a prorrogação da licença-maternidade em benefício de suas servidoras, ou seja, **há previsão legal suprimindo a omissão discriminatória da lei estadual**. Nesse contexto, em que pese não existir obrigatoriedade do elastecimento da licença-maternidade na Lei n. 11.770/2008, não se pode atribuir aos entes administrativos a 'prerrogativa' de negar eficácia aos preceitos constitucionais de proteção à maternidade e à infância, de igualdade, e de defesa da dignidade humana, dos quais é o garante natural. [...] (RO 0011441-36.2017.5.15.0067, Rel. Des. Jorge Luiz Souto Maior, j. 6.4.2020).

No mesmo sentido: TRT/15 RO 0011422-96.2018.5.15.0066, Relator Des. Luiz Antonio Lazarim, j. 5.11.2019, 5ª Turma; TST RR 1394-86.2013.5.02.0040, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, j. 30.9.2015, 3ª Turma, e TST RR 71-08.2013.5.02.0085, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 18.6.2014, 6ª Turma.

Mantém-se.

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação *supra*, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e as matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Dispositivo

À vista do exposto, decido: CONHECER do recurso do RECLAMADO e NÃO O PROVER, mantendo, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Em sessão virtual realizada em 22.9.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, **ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região** em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (Relatora) e os Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael (Presidente) e Antonio Francisco Montanagna. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 22 de setembro de 2022.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
Juíza Relatora

DEJT 7 out. 2022, p. 9670.

ABONO

DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na legislação municipal de caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado, se comprovado o seu pagamento de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. TRT 15ª Região 0010640-52.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 24 out. 2022, p. 2062.

ACIDENTE

ACIDENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. O empregador, além de assumir todos os riscos do empreendimento, tem o dever de assegurar aos empregados ambiente laboral seguro e salubre. Portanto, ocorrendo um acidente de trabalho ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador o ônus de comprovar que proporcionou ao trabalhador ambiente laboral nas referidas condições. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÕES. Para que a pessoa jurídica tenha direito à gratuidade da justiça, é imprescindível a demonstração de que a quitação das despesas processuais compromete a continuação de suas atividades ou, no mínimo, que cause diminuição significativa em seu patrimônio. Em outras palavras, deve ficar demonstrada a mesma condição que se exige para o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas físicas, ou seja, a configuração do estado de miserabilidade. TRT 15ª Região 0011523-58.2020.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 954.

ACORDO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DA FALTA GRAVE. Em relação à transação penal, alguns países optaram pelo modelo “*plea bargain*”, no qual ocorre a aplicação de uma sanção penal. Havendo descumprimento, não é necessária a instrução; simplesmente, executa-se a pena. A nossa legislação, ao instituir o acordo de não persecução penal (ANPP), optou pelo modelo do “*nolo contendere*”. A celebração de acordo de não persecução penal não implica, do ponto de vista legal, confissão judicial do crime imputado ao investigado. Basta notar que se o investigado não cumprir o avençado, a consequência não será a sua condenação, nem o prosseguimento da instrução penal. Ao contrário, os autos retornarão para o Ministério Público a fim de que determine a complementação da investigação e posterior oferecimento de denúncia. Por outro lado, se o acordo for cumprido, o fato sequer constará da certidão de antecedentes criminais. Importante destacar ainda que na audiência para homologação do acordo “o juiz deverá verificar a sua voluntariedade” (art. 28-A, CPP), devendo assim ser desconsiderada eventual confissão por parte do investigado. Portanto, a “confissão” não diz com a verdade real ou a primazia da realidade; diz apenas com a estratégia processual. É uma decisão da parte baseada na análise de risco, em que o investigado considera qual a opção mais vantajosa sob a orientação legal do seu advogado: execução imediata de sanções mais favoráveis, reduzindo assim a incerteza inerente ao processo penal, com o risco de ser condenado ao final da ação. Em síntese, o

sistema inclusive admite, em tese, que o investigado confesse para se proteger, sem compromisso com a verdade real. Assim, a adesão do reclamante ao acordo não implica, por si só, reconhecimento de culpa por parte do acusado. Nessa linha de raciocínio, na seara trabalhista o acordo de não persecução penal deverá ser analisado com a devida cautela à luz do painel probatório, permanecendo a reclamada com o ônus de provar a falta grave por se tratar de fato impeditivo (inciso II do art. 818 da CLT). Não produzindo na reclamação trabalhista prova segura acerca de falta grave, o acordo de não persecução penal não tem valor isolado suficiente para justificar a dispensa por justa causa. TRT 15ª Região 0010381-41.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 out. 2022, p. 3717.

ACRÉSCIMO SALARIAL

1. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial, consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das funções originalmente ajustadas, com a exigência de atividades mais qualificadas e superiores. TERMO DE ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Uma vez escolhida essa via de pacificação de litígio, o acordo ganha *status* de ato jurídico perfeito. Portanto, qualquer parcela objeto de conciliação está abrangida pela eficácia liberatória geral. O trabalhador, além de não se conformar com a eficácia liberatória do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, discorda das rejeições dos seguintes pedidos: a) horas extras; b) diferenças salariais; c) reversão do pedido de demissão; d) indenização por danos morais. TRT 15ª Região 0011562-04.2019.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 742.

2. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das funções originalmente ajustadas, com a exigência de atividades mais qualificadas e superiores. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O fato de o trabalhador se ativar externamente, por si só, não impede o controle de jornada e, se devido, o pagamento de horas extras. O trabalho externo, para afastar o direito às horas extras, deve acarretar a impossibilidade absoluta de controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho do empregado. Assim, para que se caracterize a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não basta que o empregado desempenhe atividade externa, longe das vistas do empregador, sendo imprescindível a existência de prova robusta da impossibilidade da fiscalização da jornada. TRT 15ª Região 0010282-75.2021.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 2655.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DO PREJUÍZO. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma específica que conceda majoração salarial adicional por acúmulo de função. Pode o empregador exigir do empregado a prestação de serviços correlatos, quando findas as tarefas próprias do cargo, desde que compatíveis, dentro da jornada normal de trabalho, não excessivamente onerosas e que não causem prejuízo ao trabalhador. A pretensão só será deferida quando o empregado demonstrar o verdadeiro desequilíbrio na relação, a teor do que dispõem os arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011759-04.2019.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3072.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. POSSIBILIDADE. O trabalho em câmara fria sem a devida proteção enquadra-se como atividade insalubre pelo contato com o agente físico frio. TRT 15ª Região 0012157-73.2020.5.15.0062 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 3307.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. PROVA DOCUMENTAL. A prova do fornecimento de EPI é necessariamente documental, seja pelo disposto na NR-6 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, itens 6.2 e 6.6.1, “h”, seja pelo imprescindível exame do Certificado de Aprovação expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (CLT, arts. 166 e 167), indispensável à aferição das circunstâncias técnicas do equipamento, tais como validade, efetiva capacidade de neutralização do agente nocivo etc., o que não pode ser suplantado pela prova oral, ou, no caso, pela confissão do obreiro em audiência. Nega-se provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0011906-35.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 out. 2022, p. 1373.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA COMPLETA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A perícia realizada na presença de representantes da empresa, que reconhece, sem estabelecer condições e após analisar as atividades e vistoriar o local de trabalho, a existência de insalubridade ou periculosidade é prova completa que dispensa qualquer acréscimo, só podendo ser contrariada por outra de igual valor. TRT 15ª Região 0010814-33.2021.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 604.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária e/ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido, no tópico. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. Não obstante o processo do trabalho perfilhe o caminho da singularidade, iniciando pela petição inicial (art. 840 da CLT), que originalmente exigia apenas a dedicatória, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido, data e assinatura, o § 1º desse artigo foi ao longo do tempo sendo aperfeiçoado, com a introdução do valor da causa, através da Lei n. 5.584/1970. Através da Lei n. 13.467/2017, aplicável ao presente processo, instalado depois de sua promulgação, foi dada nova redação ao § 1º do art. 840 da CLT, acrescentando: “o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor [...]”; “§ 3º Os pedidos que não atenderem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito”. Neste aspecto, a

introdução do valor do pedido nos referidos parágrafos guarda similitude com o art. 852-B da CLT, que introduziu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, impondo-se de certa forma a limitação da condenação ao valor do pedido, em homenagem à congruência, nos moldes do art. 492 do CPC, que dispõe “ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Assim considerando, nos parece que interpretação diversa não considerando os limites dos pedidos apontados na petição inicial não seria razoável, pois tornaria inócua e desprovida de consequências jurídicas a alteração promovida pelo legislador acerca da indicação do valor do pedido, salvo se o reclamante justificadamente apontar ressalva (a exemplo de pedidos que dependam de perícia técnica), nos termos do art. 324 do CPC, aplicável de forma subsidiária. Recurso provido, no tópico. TRT 15ª Região 0010998-32.2020.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 5727.

AGENTE COMUNITÁRIO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. SALÁRIO-BASE. Após a suspensão da parte da Súmula n. 228 do C. TST - que permitia a utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, através da Súmula Vinculante n. 4 -, os Ministros do STF entenderam pela utilização do valor correspondente ao salário-mínimo, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade. Ocorre que, na hipótese ora apreciada, a Lei Federal n. 13.342/2016, ao acrescentar o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal n. 11.350/2006, garantiu à categoria específica dos Agentes Comunitários de Saúde o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, o que deverá ser observado no presente feito, portanto. TRT 15ª Região 0010341-53.2022.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 out. 2022, p. 4183.

2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. INDEVIDO. No que se refere à caracterização da insalubridade no trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, pela exposição a agentes biológicos, verifico que a Suprema Corte Trabalhista já sedimentou seu entendimento no sentido de que a função exercida pelos ACSs não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo indevida a concessão do respectivo adicional a este título. TRT 15ª Região 0011257-72.2018.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 out. 2022, p. 4831.

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO. VERBA INDENIZATÓRIA. Confessando o reclamante que a verba recebida a título de ajuda de custo se destinava ao pagamento das despesas realizadas em viagem, impossível sua integração ao salário, diante de sua natureza indenizatória. TEMPO DE ESPERA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Provado que não era obrigatório o reclamante atuar na tarefa de descarregamento de combustível e que o cliente tinha pessoal especializado para realizar a tarefa, indevido o cômputo do tempo de espera na duração do trabalho para efeito do pagamento de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. Não desconstituídos os intervalos pré assinalados nos cartões de ponto pela prova testemunhal produzida, não há como considerar que o mesmo não tenha sido regularmente usufruído para a finalidade prevista no § 4º do art. 71 da CLT. PERICULOSIDADE. MOTORISTA. A Norma Regulamentar 16 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se apenas a trabalhador que opera bomba ou trabalha na área em que há inflamáveis. A norma alcança, apenas, os empregados de postos de combustíveis e comboista que realiza o abastecimento de veículos, e não o empregado que apenas exerce a função de motorista, sendo indevido na espécie o pagamento do adicional de periculosidade. TRT 15ª Região 0010258-70.2020.5.15.0149 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2022, p. 640.

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COISA INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS DA HASTA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO. Segundo o previsto nos arts. 504 e 1.322 do Código Civil, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve ser intimado da hasta pública, conforme disposto no art. 889, II, do Código de Processo Civil. Não tendo sido os coproprietários notificados da designação da hasta pública, a arrematação é ineficaz por vício de nulidade consubstanciado na impossibilidade do exercício do direito de preferência pelos condôminos (art. 903, § 1º, inciso I, do CPC). Agravos de petição aos quais se dá provimento. TRT 15ª Região 0000402-58.2013.5.15.0010 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 5558.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. Não existindo provas robustas do assédio moral, não há como reconhecer a prática de conduta irregular pelo empregador. Afinal, o que se presume é que as pessoas agem com respeito, com honestidade, com ética e pautam suas ações nos princípios da honestidade e da boa-fé e com o propósito de não prejudicar ninguém, e não o contrário. TRT 15ª Região 0010580-45.2019.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 2859.

BLOQUEIO

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO ANTES DA JUNTADA DA DECISÃO CORRESPONDENTE AO PROCESSO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ABUSO E TUMULTO NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As medidas adotadas pelo Juízo para assegurar a garantia da execução, amparadas no poder geral de cautela, e que no caso concreto incluíram a realização da constrição antes da anexação ao processo da decisão que assim determinou, possuem natureza jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto processual. Além do mais, a pretensão deduzida pode ser veiculada por meio processual externo à seara correicional, sendo certo que inclusive já foi interposto agravo de petição pelo recorrente. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007381-51.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 259.

CARTA PRECATÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIA EXTERNA À SEARA CORREICIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que determinou a devolução de carta precatória em atendimento a requerimento do exequente possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria. Por outro lado, a questão comporta manejo de outro instrumento processual. Assim, não estão presentes as hipóteses de cabimento do pedido de Correição Parcial. Agravo regimental ao qual

se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007412-71.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 263.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO TOTAL. A quitação ampla outorgada pelo empregado ao empregador, inclusive dando quitação plena em relação ao extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva em relação a eventuais direitos não abrangidos no acordo, após homologação do Juízo, impede a persecução de direitos oriundos dessa relação ante a imutabilidade da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0011355-76.2021.5.15.0018 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 out. 2022, p. 2353.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. TRABALHO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A competência do Judiciário brasileiro para o conhecimento e a solução de conflitos entre o empregador estrangeiro e o empregado está prevista no art. 651, §§ 2º e 3º, da CLT, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo o contrário. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 5/1987 (art. 94, item 2, “b” da CNUDM), não possui o efeito de afastar a jurisdição, pois limita-se a citar as questões sociais da tripulação no rol das competências definidas, sem fixar, expressamente, a jurisdição de outro Estado para causas de natureza trabalhista, assim entendidas como integrantes de um ramo autônomo do Direito interno. Entende-se, portanto, que a competência está adequada à hipótese do § 2º do art. 651 da CLT, tratando-se a reclamante de empregada brasileira, podendo promover a reclamação no local de seu domicílio, uma vez que o caso também está relacionado às características da atividade empreendedora, quando a empresa, por força de seu ramo de atuação, desenvolve seu objeto social em localidades diversas. Assim, a regra prevista no § 3º, conjugada com o § 1º do art. 651 é passível de interpretação extensiva para garantia do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Adequada, pois, a submissão do caso à jurisdição brasileira e à Vara do Trabalho situada na cidade de Itu/SP, localidade em que reside a reclamante. TRT/SP 15ª Região 0011524-97.2020.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 18 out. 2022, p. 5109.

CONFISSÃO

CONFISSÃO *FICTA*. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA NA QUAL DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. Tendo o reclamante deixado de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento, sem que tenha comprovado a impossibilidade de comparecimento, mantenho a r. sentença que o declarou confesso quanto à matéria de fato, nos termos do item I da Súmula n. 74 do C. TST. TRT 15ª Região 0010551-32.2020.5.15.0087 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 out. 2022, p. 1439.

CONTRADITA

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA. O simples fato de a testemunha exercer a função de confiança não afasta a necessária isenção de ânimo para depor. Na verdade, a suspeição se caracteriza apenas quando demonstrados amplos poderes de gestão e mando equiparável ao próprio empregador. TRT 15ª Região 0011274-68.2020.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 1750.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. Na forma da Súmula n. 133 deste E. Regional, o desconto da contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria sem sua autorização individual expressa impõe ao empregador a obrigação de restituir os respectivos valores. Dou provimento. TRT 15ª Região 0011482-17.2021.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 out. 2022, p. 1345.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT e do art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da obrigação. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010085-55.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 863.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO FIXOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDO PELO STF. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADCS 58 E 59 E NAS ADIS 5867 E 6021. Sendo incontroverso que a sentença exequenda não fixou critério para a correção do crédito trabalhista, apenas estabelecendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, consoante previsto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, não há como deixar de determinar a aplicação do critério fixado para atualização do crédito trabalhista estabelecido pelo Pretório Excelso no julgamento realizado em controle concentrado de constitucionalidade, por força do inciso I do art. 927 do CPC de 2015. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010707-62.2017.5.15.0107 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 out. 2022, p. 10490.

DANO

1. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos, a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0010254-62.2022.5.15.0149 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 834.

2. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010895-59.2019.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 5446.

3. DANOS MORAIS. JORNADA ESTAFANTE. O trabalhador que labora de forma habitual mais de 12 horas por dia sofre danos existenciais, que está inserido na classificação de prejuízos extrapatrimoniais. Afinal, não se pode viver única e exclusivamente em função da empresa, mesmo porque não é justo nem humano entender que determinadas pessoas sirvam apenas para trabalhar e

para satisfazer as necessidades dos empresários, sem terem direito ao mínimo de descanso. Na verdade, em tais situações, o empregador viola várias normas constitucionais (a que assegura jornada máxima de oito horas, o direito ao lazer e ao descanso para o restabelecimento das forças do trabalhador e etc.), de modo que a questão não é apenas de dano material (pagamento das horas extras prestadas). TRT 15ª Região 0011018-03.2020.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 3119.

4. DISPENSADA A TRABALHADORA EM COMPROVADA GESTAÇÃO DE ALTO RISCO, por imputada justa causa, alegadamente em razão de faltas que caracterizariam desídia, algumas injustificadas e outras objeto de atestados, num contexto onde se verifica que o empregador os recusava, cabível não só reversão em dispensa injusta e imotivada pelo óbvio excesso, mas também indenização por dano moral, ora fixado em 30 mil reais, sobretudo porque circunstancialmente a hipótese vertente se encaixa no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 (CNJ). Vale dizer, considerando tratar-se de mulher na condição de gestante de risco. Recurso ordinário da trabalhadora ao qual por unanimidade se dá provimento, mantendo-se no mais intacta a sentença de origem. TRT 15ª Região 0010355-69.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 28 out. 2022, p. 10518.

5. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é a lesão imaterial provocada por fato de outrem que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, somente pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos do empregado no que se refere às suas obrigações pessoais, se provada a extrapolação dos limites dos contratempos diários a que todos estão sujeitos. TRT/SP 15ª Região 0010844-70.2020.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3227.

6. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos, a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito, etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0011588-73.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 312.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE CTPS. A retenção indevida da CTPS enseja o pagamento de indenização por danos morais pelo abuso do direito do empregador e quebra do princípio da boa-fé, sendo desnecessário que o empregado comprove a violação dos seus direitos da personalidade (dano moral presumido ou *in re ipsa*). Reforma. TRT 15ª Região 0011039-63.2021.5.15.0018 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 out. 2022, p. 2664.

DESCONTO SALARIAL

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVISÃO CONTRATUAL E COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. O desconto salarial será lícito em caso de danos causados pelo trabalhador, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Na verdade, ainda que haja previsão expressa no contrato de trabalho, deverá ser demonstrada conduta dolosa ou culposa do empregado. Afinal, ao realizar o desconto sem a prova da causa do dano, a empregadora transfere o risco do negócio ao trabalhador, em afronta ao princípio da alteridade. TRT 15ª Região 0010413-52.2021.5.15.0080 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 2716.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não tendo o reclamado adotado a progressão por antiguidade prevista pela redação anterior à Lei n. 13.467/2017 do art. 461, § 2º,

da CLT, e considerando que o ente público, ao contratar empregados pelo regime celetista, despe-se do *jus imperium* e iguala-se ao empregador privado, estando, pois, sujeito às regras aplicáveis a essa modalidade de contratação, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes das progressões por antiguidade não concedidas, até 10.11.2017 (data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, que não mais exige o critério de alternância entre as promoções), observada a prescrição quinquenal, de forma alternada e com reflexos. TRT/SP 15ª Região 0011580-49.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3460.

DOENÇA

1. DOENÇA DEGENERATIVA MANIFESTADA DURANTE O VÍNCULO. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE CONCAUSALIDADE. O fato de a patologia ser diagnosticada durante a vigência da relação de emprego não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade, sobretudo quando apurado que ela tem origem degenerativa. TRT 15ª Região 0010043-35.2022.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 381.

2. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLENA RECUPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência da alegada doença de trabalho à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos e prova oral robusta e inequívoca. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012816-82.2017.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 10 out. 2022, p. 1035.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Tendo a Constituição Federal adotado como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais é medida que se impõe, salvo se constatadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da culpa patronal. Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova técnica apresentada e a ausência de elementos convincentes em sentido contrário, deve ser mantida a r. sentença, a qual corretamente indeferiu os pleitos da exordial, haja vista o não reconhecimento da etiologia ocupacional das doenças indicadas na lide. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010780-27.2020.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6689.

ECT

CORREIOS - EBCT. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO "CORREIOS SAÚDE". SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO C. TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL N. 1000295-05.2017.5.00.0000. CLÁUSULA 28ª DO ACT-2017/2018. I - O benefício "Correios Saúde", fornecido por longos anos sem qualquer custo, consiste em condição contratual alterada pela cláusula n. 28 do ACT 2017/2018, que implementou o sistema de cobrança de mensalidade e coparticipação, instituindo modelo de gestão referendado pelo C. TST no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional DC 1000295-05.2017.5.00.0000, baseado em estudos técnicos e contábeis. II - Não se trata de alteração unilateral, mas decorrente de norma coletiva, sentença normativa proferida pelo C. TST, não havendo campo para a aplicação do art. 468 da CLT

e da Súmula n. 51 do TST. Assim, para os empregados ativos, com contrato de trabalho em vigor, as alterações incidem, não havendo que se falar em ilicitude. III - As alterações efetuadas na forma de custeio do Plano de Saúde, contudo, não se aplicam aos ex-empregados desligados antes da vigência do ACT 2017/2018, que em razão da boa-fé objetiva e do direito adquirido, têm direito às regras vigentes por ocasião da aposentadoria. IV - Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010069-33.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 19 out. 2022, p. 5110.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo impróprios para outra finalidade, ainda que para fins de prequestionamento. No presente caso, não restou demonstrada a alegada contradição (aplicabilidade dos arts. 82 e 82-A da Lei n. 11.101/2005 em contraponto à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada), revelando-se a irresignação da embargante mero inconformismo com a decisão desfavorável. Não restou demonstrada, também, a alegada omissão (aplicabilidade da Lei n. 13.874/2019 - lei da liberdade econômica), ressaltando-se que o magistrado não está obrigado a rebater todos os pontos ou dispositivos que a embargante entende que não foram apreciados, bastando fundamentar adequadamente sua decisão. Cabe à parte, se irresignada, valer-se dos meios processuais apropriados, nos quais não se inclui a medida intentada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TRT 15ª Região 0011518-87.2017.5.15.0053 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 399.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de omissão contida no julgado, de se negar provimento aos embargos declaratórios em exame. Inteligência dos arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC. TRT 15ª Região 0006903-43.2022.5.15.0000 PP - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 257.

ESTABILIDADE

MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. Os membros eleitos pelos empregados, titulares e suplentes, para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa, possuem estabilidade no emprego desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o fim do seu mandato, nos termos do art. 10, II, alínea "a" do ADCT da CF/1988, do art. 165 da CLT e da Súmula n. 339 do C. TST. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010836-59.2021.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1558.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA O INCIDENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. CLT. ART. 893, § 1º; SÚMULA N. 214 DO TST. HIPÓTESES DE POSSIBILIDADE. Na mesma linha de entendimento já adotada nos autos do TST ARR 19700-68.1986.5.02.0002, cabível a interposição de agravo de petição contra decisão em exceção de pré-executividade que rejeitou arguição de nulidade na citação, seja em função da natureza terminativa da matéria (de ordem pública), ou então porque já transcorrido o eventual prazo para opor embargos à execução. Trata-se, pois, de hipótese que não viola a regra do § 1º do art. 893 da CLT, nem contradiz o entendimento redigido na Súmula n. 214 do TST. Agravo de instrumento em agravo de petição que merece ser provido. TRT/SP 15ª Região 0011481-17.2019.5.15.0077 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara PJe. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 out. 2022, p. 4030.

FRAUDE À EXECUÇÃO

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. No caso em análise, a doação do imóvel de propriedade do sócio da executada foi realizada antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, de modo que não há se falar em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011689-40.2016.5.15.0001 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1618.

GARANTIA DO JUÍZO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O art. 884 da CLT condiciona o conhecimento dos embargos à execução e, por consequência, do agravo de petição, à garantia do juízo no montante integral do débito trabalhista. No caso dos autos, denota-se que a presente execução não está totalmente garantida, de modo que o agravo de petição interposto pela executada não deve ser processado, ante a ausência de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade, tal como decidido na origem. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010539-66.2019.5.15.0147 AIAP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 out. 2022, p. 360.

HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. No julgamento da ADI n. 5766 em 20.10.2021, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta às garantias do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF). Contudo, a decisão do E. STF é posterior ao trânsito em julgado do presente feito, ocorrido em 17.9.2021, e a ele não é aplicável, nos termos do art. 525, § 15, do CPC, impondo-se a dedução do crédito do exequente do valor por ele devido aos advogados da executada, a título de honorários de sucumbência, nos termos do comando exequendo. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010441-27.2021.5.15.0110 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 242.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. No julgamento da ADI n. 5766 em 20.10.2021, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta às garantias do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF). Ressalta-se que a decisão do E. STF é anterior ao trânsito em julgado do presente feito, ocorrido em 28.10.2021, sendo a ele aplicável. Impõe-se manter a responsabilidade do exequente pelo pagamento dos honorários de sucumbência, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010686-38.2021.5.15.0110 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 228.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Diante da decisão vinculante proferida pelo Eg. STF nos autos da ADI 5766, a condição de beneficiária da justiça gratuita afasta a possibilidade de condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que concedida a isenção ou a suspensão de exigibilidade da parcela, uma vez que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT inviabiliza a aplicação do dispositivo, ainda que parcialmente. TRT 15ª Região 0011015-75.2020.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 26 out. 2022, p. 2039.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. O magistrado, ao arbitrar os honorários periciais, por aplicação analógica do art. 82 do CPC, deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DE ILEGALIDADE. O reconhecimento da responsabilidade do ente público somente pode ocorrer se comprovada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização da empresa prestadora de serviços contratada. TRT 15ª Região 0010676-98.2021.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 593.

5. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O disposto no art. 791-A da CLT aplica-se apenas ao trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, para aqueles que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as despesas do processo. A pessoa jurídica, quando muito, pode se encontrar em determinado momento sem condições de arcar com seus compromissos, mas nunca em situação de miserabilidade. Não se pode, portanto, confundir, especialmente para os fins do art. 791-A, § 4º, da CLT, estado de miserabilidade com o de insolvência. TRT 15ª Região 0010181-21.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 1648.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. O tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida sua cobrança, pois o local de trabalho não era de difícil acesso e não há nos autos qualquer elemento que demonstre que, nesse período, o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Mantenho. TRT 15ª Região 0011532-70.2020.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 out. 2022, p. 3378.

2. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL NOS TERMOS DA SÚMULA N. 338 DO TST. A não apresentação de parte dos controles de horário pode gerar a veracidade da jornada apontada na inicial quando o estabelecimento conta com mais de 20 empregados. Todavia, quando há inverossimilhança das alegações do reclamante, a exemplo de jornada de trabalho praticada no horário das 5h às 22h30 com 20 minutos de intervalo, todos os dias da semana, não será razoável acolher a jornada apontada na petição inicial, devendo ser utilizada a média das jornadas apontadas durante certo período para o deferimento de horas extras, ou mesmo utilizar das máximas de experiência, arbitrando jornada razoável, pois o Poder Judiciário não pode convalidar pretensões absurdas e irreais. Dou provimento parcial ao recurso. TRT 15ª Região 0010389-63.2019.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 7 out. 2022, p. 6256.

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. A simples ausência de assinatura pelo trabalhador nos cartões de ponto não é suficiente para o reconhecimento da jornada indicada na petição inicial. Na verdade, cartão de ponto apócrifo pode configurar no máximo mera irregularidade administrativa, pois a lei não exige que tais documentos sejam assinados pelos empregados. TRT 15ª Região 0010946-59.2020.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 2114.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. O contrato de trabalho, de natureza essencialmente fiduciária, impõe ao empregado as obrigações de obediência, diligência e fidelidade. A violação de tais obrigações pode justificar o rompimento do vínculo por justa causa. TRT 15ª Região 0011460-29.2020.5.15.0102 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 3270.

JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE CONDENADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A condenação da parte autora por litigância de má-fé não afasta o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a completa ausência de previsão legal, sendo suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado (com poderes) na petição inicial, de que se encontra em situação econômica de hipossuficiência. Apelo provido. TRT 15ª Região 0010879-97.2020.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegri. DEJT 28 out. 2022, p. 8654.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO. A concessão do benefício da gratuidade da justiça será automática e de ofício se o trabalhador demonstrar que seus rendimentos atuais não superam 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois em tais situações a miserabilidade ou a falta de recursos é presumida. Nada impede, todavia, a concessão da gratuidade da justiça a trabalhadores com rendas atuais maiores que o referido limite. Em tal hipótese, porém, a concessão não é automática. Depende de pedido e de prova da insuficiência de recurso para arcar com tal ônus, que pode ser feita por qualquer meio, inclusive declaração firmada pessoalmente pelo trabalhador ou por seu advogado com poderes para tanto. TRT 15ª Região 0010554-60.2022.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 2207.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Havendo nos autos declaração de pobreza firmada pela parte autora, presumivelmente verdadeira, sem prova em contrário, restam preenchidos os pressupostos legais para obtenção da justiça gratuita. Gratuidade deferida. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa. O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que admitida a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços, tal fato não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária decorrente da culpa *in vigilando*, haja vista que, como beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil. É a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Assim, diante do dever de fiscalização do ente público, é o ente que detém a documentação comprobatória a respeito, de sorte que não parece razoável atribuir ao empregado o ônus da prova da ausência de fiscalização pelo ente público, ante a incidência do princípio da aptidão para a prova. Dou provimento. TRT 15ª Região 0010845-82.2021.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 out. 2022, p. 4704.

4. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Constitui dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e

790 da CLT e Resolução Administrativa n. 2.048/2018/TST, sob pena de deserção. Conceder prazo, em sede recursal, para o recolhimento do preparo após indeferida gratuidade em sentença, com alegação de impossibilidade ou indisponibilidade de fazê-lo e sem prova cabal quanto à hipossuficiência, importaria em comportamento ilógico, patentemente protelatório, dissociado dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, configurando, em suma, preclusão lógica do direito - *Venire Contra Factum Proprium!* TRT 15ª Região 0010873-25.2021.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 out. 2022, p. 5539.

LICENÇA-MATERNIDADE

EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI N. 11.770/2008. TRABALHADORAS ESTATU-TÁRIAS E CELETISTAS. DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. Ainda que a extensão da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias não seja obrigatória (art. 2º da Lei n. 11.770/2008), sua adoção, pelo Poder Público, não pode diferenciar as trabalhadoras estatutárias das celetistas. Não se desconhece que não há comunicação entre o regime administrativo e o celetista nem que é impróprio falar em isonomia de direitos. Entretanto, a finalidade da prorrogação da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação: ampliar a proteção da criança, favorecendo o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho; a boa formação física e psicológica da criança, e proporcionar melhores condições para o aleitamento materno. O direito não é apenas da mãe, mas também e especialmente da criança. Não se trata, portanto, de vantagem atrelada a regime jurídico de contratação, mas de direito de índole social com amparo nos arts. 6º, *caput*, e 227 da CR, bem como nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Logo, prevalece a r. sentença que reconheceu que o benefício da licença-maternidade estendida a 180 dias aplica-se igualmente às servidoras e às celetistas. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0010659-90.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 7 out. 2022, p. 9670.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª EXECUTADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-CRISTINATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. A utilização de todos os recursos na defesa dos interesses da parte, garantia constitucional, encontra limites no dever de se atuar com respeito à ética e às normas processuais, inclusive se abstendo da prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III, do CPC). No presente caso, a oposição de embargos de declaração pela 1ª executada se revelou ato procrastinatório, porquanto não verificada a alegada contradição no julgado, demandando da Origem, e agora deste 2º Grau, ambos assoberbados de afazeres, pronunciamento que não se fazia necessário, em flagrante dolo processual, impondo-se a manutenção da multa por litigância de má-fé aplicada. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012569-44.2016.5.15.0094 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 332.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. TRT 15ª Região 0011703-03.2017.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 out. 2022, p. 5554.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula n. 388 do C. TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Reforma. TRT 15ª Região 0010447-19.2021.5.15.0115 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 21 out. 2022, p. 2169.

MOTORISTA

INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Em se tratando de atividade praticada fora do ambiente da empresa, não se aplica a presunção prevista na Súmula n. 338 do C. TST, pois entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou. TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. DANO MORAL. Comprovado o fato relativo ao transporte de valores em benefício do empregador, o dano moral é presumido, diante da submissão do trabalhador ao risco, sem treinamento e equipamentos de segurança específicos para categorias que desempenham tal atividade como parte de seu ofício. Inteligência da Súmula n. 53 deste E. Tribunal Regional do Trabalho. Valor da indenização reduzido em razão da baixa gravidade do dano e da ausência de sinistro. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010216-23.2020.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2761.

MULTA

DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças pleiteadas não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta à aplicação da multa face o atraso “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010360-06.2020.5.15.0113 RORSum - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 24 out. 2022, p. 2390.

NORMA COLETIVA

GARANTIA DE EMPREGO PRÉ APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. DISPENSA OBSTATIVA. REINTEGRAÇÃO. Em se tendo a Constituição Federal como vetor hermenêutico, tem-se que as normas coletivas, embora não livres de restrições, devem ter suas cláusulas interpretadas como direito fundamental dos trabalhadores, de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, conferindo tratamento diferenciado de acordo com necessidades específicas, a fim de evitar indevidas perseguições, como nos casos em que o empregado, em vias de aposentadoria, vê-se desprovido de seu emprego, de sua renda, e mais, da possibilidade de cumprir com os requisitos do tão esperado e merecido descanso. Sendo assim, a previsão da garantia de emprego prevista em norma coletiva deve ser interpretada de modo a dar concretude, no mundo fático, ao pretendido pelas partes na negociação coletiva. Destarte, havendo notória divergência do órgão previdenciário quanto à contabilização do prazo do aviso-prévio indenizado para cômputo do tempo de serviço, uma vez que em tal lapso não são recolhidas contribuições previdenciárias, age, o empregador, de forma abusiva ao dispensar o empregado, obstando seu direito, seja à concessão do benefício, seja a atingir o tempo de contribuição necessário a tanto, pelo que deve ser reconhecido o direito à reintegração. TRT 15ª Região 0010499-33.2020.5.15.0088 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 13 out. 2022, p. 1510.

NULIDADE

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. A configuração da nulidade deve ser analisada em cada caso concreto, de acordo com o conjunto de atos processuais que podem ou não ser convalidados em razão de eventual preclusão lógica. Contudo, na ausência de outros elementos que demonstrem a ciência da parte que deveria comparecer à audiência e se não realizada a intimação pessoal, não é possível o reconhecimento da confissão *ficta*, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 74 do C. TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da audiência, determinando a reabertura da fase instrutória e a prolação de nova sentença. TRT 15ª Região 0011677-10.2019.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2613.

2. SENTENÇA *CITRA*, *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Eventual decisão *extra* ou *ultra petita* não implica, necessariamente, nulidade do julgado, visto que o Tribunal, ao constatar que a sentença contraria as disposições previstas nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, poderá ajustá-la aos limites da lide quando apreciar o mérito da causa, sem que isso importe em qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que tenha havido omissão no juízo de primeiro grau, com sentença *citra petita*, sem a oposição de embargos declaratórios, pois a apelação devolverá ao Tribunal toda a matéria impugnada, a teor do que dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado no processo do trabalho, por força do disposto no art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT. Rejeito. TRT 15ª Região 0011105-31.2021.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6490.

PENHORA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA). RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Cabe agravo de petição, regra geral, das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução (art. 897, “a”, da CLT), bem como das decisões interlocutórias que envolvam matéria de ordem pública e que justifiquem novo exame de seu conteúdo. No presente caso, a executada suscita questão de ordem pública (impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - art. 833, IV, do CPC), matéria cognoscível até mesmo de ofício, a qualquer tempo, que merece e deve ser apreciada neste 2º Grau, sob pena de se obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição para discussão da matéria, garantia constitucional. Impõe-se, assim, o destrancamento do agravo de petição. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0010957-10.2022.5.15.0014 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 3 out. 2022, p. 1808.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. Não fere direito líquido e certo do executado a penhora efetuada nos termos do § 2º do art. 833 e do § 3º do art. 529 do CPC, até o limite de 50% sobre o valor líquido dos proventos de aposentadoria, desde que resguardado à devedora o mínimo de 40% do limite máximo do RGPS. Inteligência da OJ n. 1 das SDIs 1 e 2 do E. TRT da 15ª Região. TRT 15ª Região 0007358-08.2022.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 2ªSDI. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 27 out. 2022, p. 209.

3. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO E LIMITAÇÕES. A penhora em proventos de aposentadoria é possível até o limite de 50% do valor líquido recebido e resguardado ao executado o mínimo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O agravante discorda da r. decisão que determinou a penhora mensal de 30% dos proventos de aposentadoria, até o limite do débito exequendo. Pleiteia também os benefícios da gratuidade da justiça. TRT 15ª Região 0128100-54.2008.5.15.0129 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 351.

PERÍCIA

1. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento, mas unicamente a possibilidade de erro de julgamento. Além do mais, as alegações relativas a cerceamento de defesa decorrente da falta de ciência quanto à data agendada para a perícia realizada também podem ser veiculadas por meio de recurso próprio, alheio à seara censória. Assim, não estão presentes as hipóteses de cabimento do pedido de Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007387-58.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 261.

2. PROVA PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. O laudo pericial, por ter sido elaborado por *expert* da confiança do Magistrado, tem grande relevância probatória. Todavia, não implica vinculação. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, convencendo-se o Juiz pela existência de provas mais robustas, deve, afastando as conclusões do laudo, fundamentar minuciosamente a sua convicção em sentido contrário. TRT 15ª Região 0011819-14.2020.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 20 out. 2022, p. 5923.

PERNOITE

PERNOITE. REPOUSO NA CABINE DO VEÍCULO. HORAS NOTURNAS E À DISPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de o empregado dormir na cabine do caminhão não configura labor em horário noturno, tampouco tempo à disposição do empregador. Afinal, não há como admitir que o empregado, durante o sono, permanece à disposição, de prontidão ou mesmo aguardando ordens do empregador. Afinal, estar à disposição ou de prontidão pressupõe estado de alerta, o que não ocorre quando o trabalhador está dormindo. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. DECLARAÇÃO DA PARTE. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, como a Lei n. 13.467/2017 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. Realmente, tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto. TRT 15ª Região 0010100-84.2020.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 24 out. 2022, p. 429.

PETIÇÃO INICIAL

1. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. Considerando o informalismo que rege o processo trabalhista, no qual se admite o *jus postulandi*, o exame da inicial não admite o mesmo rigor aplicado no processo comum. Assim sendo, ainda que não seja utilizada a melhor técnica jurídica, não há que se cogitar em inépcia da petição nos casos em que a peça vestibular fornece elementos bastantes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa, mormente quando o reclamado detém a guarda de documentos que lhe permita apresentar impugnação detalhada sobre as verbas requeridas. Rejeito. TRT 15ª Região 0011999-38.2019.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 6 out. 2022, p. 1572.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O art. 840, § 1º, da CLT, apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação

dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado e não de exata quantificação. Aliás, nem podia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas dependem de cálculos complexos, não sendo raro a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada, com a indicação de valores rigorosamente corretos, contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos, a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito e etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0010018-53.2022.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 2555.

PRAZO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos da redação conferida ao § 2º do art. 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida a sentença exequenda, o juízo deverá abrir às partes prazo para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão do direito de arguirlas em outra fase processual. No caso dos autos, embora regularmente notificado, verifico que não houve manifestação do reclamante sobre os cálculos de liquidação refeitos pela reclamada, operando-se, assim, a preclusão temporal, conforme corretamente declarado pela r. decisão recorrida. Agravo não provido. TRT 15ª Região 0010947-86.2020.5.15.0029 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1303.

2. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CORRECIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INAUGURAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A interposição de embargos declaratórios ou pedido de reconsideração não suspende ou posterga o prazo regimental para apresentação da Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada posteriormente ao decurso do prazo de cinco dias contados da ciência da decisão atacada, está autorizado o indeferimento da petição inicial da medida correcional, por intempestividade, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007380-66.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 268.

3. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado, sendo certo que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a fluência do referido prazo regimental. A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo autoriza o seu indeferimento liminar, por intempestividade, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007471-59.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 266.

PRÊMIO

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Havendo declaração de inconstitucionalidade de norma municipal criadora de gratificação a empregado público, é impossível cogitar da aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração, a qual pressupõe o atendimento ao princípio da legalidade administrativa, igualmente de envergadura constitucional, o que leva à improcedência do pedido de reconhecimento da natureza salarial do prêmio para a finalidade de pagamento de reflexos nos títulos postulados na inicial. Como a declaração de inconstitucionalidade não se operou desde a edição da norma declarada inconstitucional, mas a partir da decisão de efeito *erga omnes* proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (*ex nunc*), no período em que vigorou, a norma inconstitucional produziu seus efeitos, inclusive o de revogação da legislação anterior, pelo que não se pode cogitar do efeito repristinatório alegado no apelo do autor para o fim de restabelecer a legislação anterior que disciplinava a matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010340-05.2021.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 24 out. 2022, p. 4349.

PRESCRIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição para a ação de execução individual é o trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do julgamento proferido pelo C. STJ no Resp 1.388.000/PR (2013/0179890-5), em que foi fixada a tese (Tema Repetitivo n. 877) de que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”. Na mesma direção, a Súmula n. 150 do E. STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. A decisão proferida na ação coletiva 0085000-89.2004.5.15.0064 alcançou sua firmeza em 30.8.2010, sendo que a presente ação de execução individual somente foi ajuizada em 9.12.2021, ou seja, mais de onze anos após o trânsito em julgado da ação coletiva, estando fulminada pela prescrição a execução individual. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012412-88.2021.5.15.0064 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 289.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Previamente à pronúncia da prescrição intercorrente, deve o Juízo determinar a intimação pessoal do credor (art. 485, § 1º, do CPC) para indicar meios para o prosseguimento da execução e das consequências decorrentes do não cumprimento do quanto determinado (art. 11-A, § 1º, da CLT, art. 2º da IN n. 41/2018 do C. TST, e art. 4º da Recomendação GCGJT n. 3/2018). Assim, à falta de intimação pessoal do exequente, impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente declarada no 1º Grau, e a retomada dos atos executórios, como entender de direito a Origem. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012188-78.2017.5.15.0004 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 407.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT/SP 15ª Região 0010063-19.2022.5.15.0019 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 out. 2022, p. 2316.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. A lei disponibiliza ao Juiz diversos mecanismos para concretizar a resolução da lide e cumprir definitivamente seu mister com aplicação de sua experiência pessoal dentro e fora de sua atividade processual, liberdade do convencimento motivado, sistema doutrinário da persuasão racional que norteia nosso código processual vigente e garante ao juiz da causa que aprecie as provas livremente. A teoria das máximas de experiência pontuada por Friedrich Stein tem se mostrado uma ferramenta valiosa na atual tendência decisória ao *common law*, objetivando resolver mais rápida e eficientemente o irrefreável aumento de litígios. A normatização processual trabalhista dá ao Juiz a liberdade decisória, no art. 852-D da CLT, como disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, elevada ao *status* de valor especial para cumprir os preceitos basilares da jurisdição: simplicidade, celeridade e eficiência. TRT/SP 15ª Região 0010573-61.2021.5.15.0053 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 4 out. 2022, p. 1932.

PROFESSOR

1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR HORISTA. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, interpretando o disposto no referido art. 320, § 1º, da CLT, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, pacificou o entendimento de que o repouso semanal deve ser incluído no salário mensal do professor que recebe à base das horas trabalhadas, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. Recurso do empregador a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010291-28.2022.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 out. 2022, p. 4172.

2. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI N. 11.738/2008. REAJUSTE SALARIAL. A Lei n. 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, assim como a atualização anual do referido piso. Comprovado nos autos que o Município não observou os reajustes a partir de 2017, são devidas as diferenças salariais. Recurso conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010479-62.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2111.

PROVA

PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Não se admite a prova testemunhal para a comprovação da regularidade e adequação do fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalhador por força do subitem 6.6.1 da NR-6 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 0011501-69.2020.5.15.0013 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 out. 2022, p.3577.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA. 1. EXECUÇÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.112/2020), que “Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”, o que faz cessar a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução em face da recuperanda. Tem-se por suspensão a paralisação, a sustação, o diferimento, a prorrogação ou o adiamento, e não a dimensão pretendida pela executada (extinção da execução por novação da dívida), diversamente do

estabelecido nos arts. 156 e 158 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 114, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Impõe-se, assim, o arquivamento provisório dos autos, no aguardo do desfecho da Recuperação Judicial da executada, como determinado pela Origem. Agravo de petição não provido. 2. JUSTIÇA GRATUITA. É fato notório que a 2ª executada se encontra em Recuperação Judicial, o que conduz à presunção de sua insuficiência financeira, o que é corroborado pelos balançetes apresentados, que denotam a ausência de recursos (“caixa zerado”). Impõe-se, desse modo, a concessão da benesse. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010890-41.2016.5.15.0148 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 3 out. 2022, p. 1789.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9º (inciso II) da Lei n. 11.101/2005 estabelece a forma de apresentação das habilitações no Juízo Universal, de modo a viabilizar a elaboração do plano de recuperação, com atualização de todos os créditos para a mesma data, não havendo qualquer impedimento legal para apuração de correção monetária e juros de mora após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o que se aplica à massa falida (art. 124 da mesma lei), que não é o caso da executada. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011147-25.2017.5.15.0021 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 387.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COBRIGADOS, GRUPO ECONÔMICO, OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho nos casos que envolvam empresas em recuperação judicial está adstrita ao reconhecimento e liquidação dos créditos. Uma vez apurada a quantia devida, pela força atrativa do juízo universal, a competência para a execução é deslocada para a Justiça Comum, através da habilitação de créditos. No entanto, é possível o redirecionamento da execução em face de empresas pertencentes ao grupo econômico, bem como dos sócios da empresa executada (pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica), uma vez que essa medida não implica a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, não interferindo no processo de competência do juízo da recuperação. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011145-23.2019.5.15.0106 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6183.

REFORMA TRABALHISTA

1. LEI N. 13.467/2017. ILEGITIMIDADE. CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS FUNDANTES DA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA E AOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DO DIREITO DO TRABALHO. DEVER FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. Conforme fixado no Enunciado n. 1 da 2ª Jornada da Anamatra: “A Lei 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material”. A declaração de ilegitimidade de uma lei serve, no mínimo, como essencial registro histórico e se apresenta como o fio condutor do processo de sua interpretação e aplicação, atendendo, ainda, ao postulado necessário de sua intersecção com outras normas e institutos jurídicos, conforme definido nos seguintes Enunciados das “Avaliações Preliminares” da magistratura trabalhista da 15ª Região, aprovados, em novembro de 2017, no simpósio “Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, organizado pela Escola Judicial do TRT15: “**A fonte material de uma lei é base para a sua interpretação e aplicação.** A Lei n. 13.467/2017, elaborada e aprovada em tempo recorde, sem os devidos estudos, debates e demanda popular, foi impulsionada em desrespeito aos preceitos democráticos para a sua elaboração e aprovação. Além disso, contrariou os postulados convencionais para a criação de leis trabalhistas de caráter mais amplo (Convenção 154 da OIT, bem como os verbetes n. 1.075, 1.081 e 1.082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho), desrespeitou a função histórica do direito do trabalho de melhoria das condições sociais dos trabalhadores e ofendeu os princípios jurídicos trabalhistas, notadamente o da progressividade. Na aplicação da Lei n. 13.467/2017 não se deve descolá-la de seu processo histórico, pois assim se compreenderá melhor a importância da preservação das conquistas sociais, da ordem constitucional e do regular funcionamento das instituições democráticas”;

“Interpretação das normas trabalhistas e independência da magistratura. A Lei n. 13.467/2017 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da CF e dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho. Não tem o poder de aniquilar a independência dos juízes, de modo a impedir que cumpram o seu dever de aplicar o direito, interpretando as leis, em sua totalidade, segundo as regras da hermenêutica, os princípios, conceitos e institutos jurídicos, e as normas constitucionais e internacionais, cumprindo-lhe, se for o caso, declarar as inconstitucionalidades ou inconveniências da lei. A independência dos juízes é uma garantia da cidadania contra o autoritarismo e o abuso dos poderes políticos e econômicos, principalmente quando colocam em risco a eficácia dos direitos humanos e dos direitos sociais”. TRT/SP 15ª Região 0011802-36.2016.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 out. 2022, p. 3580.

2. REFORMA TRABALHISTA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 E QUE PERMANECERAM EM CURSO. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão da aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos de emprego firmados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e que permaneceram em curso após 11.11.2017 tem como pressuposto a diferenciação entre “direito adquirido” e “expectativa de direito”. O contrato de emprego se caracteriza por relações de trato sucessivo que se renovam periodicamente, e sob esta premissa, com relação ao intervalo intrajornada, não se pode considerar a existência de “direito adquirido”, mas sim de “mera expectativa de direito”, e nessa condição, modificado o suporte fático ou legal que orienta o direito, as alterações perpetradas na regra de direito material podem significar a inexigibilidade do direito. Assim, observados os parâmetros descritos, o pagamento por eventual supressão do intervalo intrajornada apenas é devido com reflexos até 10.11.2017, sendo que após referida data, com a alteração da redação do § 4º do art. 71 da CLT, a parcela passa a ostentar natureza jurídica indenizatória. Da mesma forma, o pagamento das horas *in itinere* eventualmente deferidas devem se limitar ao período anterior a 11.11.2017, sendo que, a partir da referida data, com a alteração da redação do § 2º do art. 58 da CLT, nada é devido a tal título, exceto em caso de disposição normativa em sentido diverso. TRT 15ª Região 0010654-78.2019.5.15.0150 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 24 out. 2022, p. 655.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. PASTOR EVANGÉLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A legislação trabalhista cuida somente do profano, para nada abrangendo dimensões outras. A essência da relação que se forma entre o padre, pastor, rabino, babalorixá, ou qualquer outra função similar, em relação à instituição ou comunidade religiosa que integre, será sempre, presumivelmente, de índole transcendental. Para esta presunção ser elidida deverá existir um claro e irrefragável desvirtuamento não apenas da atividade em si, mas do próprio intuito vocacional pessoal daquele que a exerça. Não se verificando tais circunstâncias no caso dos autos, deve ser a sentença reformada, declarando-se a improcedência da demanda. TRT 15ª Região 0012051-02.2017.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 27 out. 2022, p. 1999.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010249-60.2018.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 4 out. 2022, p. 2161.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e o Recurso Extraordinário n. 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Assim, não há mais espaço para o

reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços, sob o único fundamento de que houve terceirização de atividade essencial, fim ou finalística. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011956-92.2019.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 out. 2022, p. 3465.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. A prestação de serviços específicos em obras certas, na forma de contrato de empreitada, com autonomia, não caracteriza vínculo de emprego entre as partes, especialmente em face da ausência de subordinação jurídica, como restou demonstrado no caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010828-02.2021.5.15.0091 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1493.

RESCISÃO

1. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Assim como acontece com a falta grave praticada pelo empregado, a inexecução contratual do empregador deve ser extremamente séria para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Não sendo demonstrada nenhuma infração patronal grave, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0011526-70.2021.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 3274.

2. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA GRAVE PATRONAL NÃO COMPROVADA. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, exige a prática de falta grave pelo empregador capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que não se comprovou no caso em exame. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011471-60.2021.5.15.0090 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 out. 2022, p. 3043.

RESPONSABILIDADE

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos art. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. Recurso improvido. TRT 15ª Região 0010599-30.2016.5.15.0087 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DEJT 28 out. 2022, p. 7743.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. O inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo necessário o esgotamento de todos meios executivos em face da devedora principal e de seus sócios, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária deve ser efetiva, levando à satisfação do crédito alimentar. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010376-97.2014.5.15.0006 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 921.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que admitida a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços, tal fato não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária decorrente da culpa *in vigilando*, haja vista que, como beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo

Código Civil. É a própria Lei n. 8.666/1993 que, em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Assim, diante do dever de fiscalização do ente público, é o ente que detém a documentação comprobatória a respeito, de sorte que não parece razoável atribuir ao empregado o ônus da prova da ausência de fiscalização pelo ente público, ante a incidência do princípio da aptidão para a prova. TRT 15ª Região 0010163-29.2021.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 out. 2022, p. 4053.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DE ILEGALIDADE. O reconhecimento da responsabilidade do ente público somente pode ocorrer se comprovada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização da empresa prestadora de serviços contratada. As partes não se conformam com a r. sentença que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente. O Município discorda do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária e do que restou decidido quanto aos juros de mora. O trabalhador não se conforma com a pena de confissão que lhe foi aplicada e da rejeição dos pedidos de horas extras e PLR. TRT 15ª Região 0011641-74.2019.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 317.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LIMITES. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todos os débitos da devedora principal, sem qualquer limitação, incluindo verbas rescisórias, reparações por danos e multas legais e normativas. TRT 15ª Região 0010876-33.2015.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 2842.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RECONHECIMENTO. A despeito da regular contratação pela Administração Pública, decorrente de processo licitatório, o que afasta a culpa *in eligendo*, a ausência de suficiente prova de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e outras legais pela empresa prestadora contratada acarreta a culpa *in vigilando* do ente público tomador, razão pela qual se torna responsável subsidiário pelos créditos deferidos, a teor do item V da Súmula n. 331 do TST. TRT 15ª Região 0010199-52.2020.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 3 out. 2022, p. 5874.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, consagrada no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. E, ainda que o devedor subsidiário tenha o direito de exigir que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal, esse direito está condicionado à desincumbência do ônus de nomear bens do devedor, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (por analogia - art. 795 do CPC/2015 c/c § 3º, art. 4º, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de, não o fazendo, responder, de imediato, pela execução. Outrossim, sequer há necessidade, antes da execução do responsável subsidiário, de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para perseguição dos bens dos sócios, eis que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, sendo a responsabilidade subsidiária em relação à pessoa jurídica e, não, aos sócios desta. TRT 15ª Região 0010290-76.2018.5.15.0139 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 7 out. 2022, p. 5485.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. VÁRIAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM FUNÇÃO DO PERÍODO EM QUE CADA EMPRESA SE BENEFICIOU DOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a prestação de serviços em benefício de mais de uma empresa tomadora, revela-se legítima, e em consonância com a Súmula n. 331 e com a jurisprudência do C. TST, a delimitação da responsabilidade subsidiária em função do período em que cada empresa tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. 2. Na ausência de elementos que permitam a delimitação da responsabilidade de cada empresa, deve servir de parâmetro o período de vigência de cada um dos contratos de prestação de serviços. 3. No caso dos autos, a afirmação do autor, em depoimento pessoal, de

que prestou serviços por apenas 5 (cinco) dias em benefício da 4ª reclamada é suficiente para atribuir a esta responsabilidade subsidiária proporcional ao período informado. 4. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010195-95.2020.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 out. 2022, p. 8936.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A insurgência relacionada ao *quantum debeat*, diante do caráter interlocutório, deve, primeiro, ser realizada por meio de competente impugnação à sentença de liquidação e/ou embargos à execução, e somente em caso de improcedência será cabível o agravo de petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010417-96.2018.5.15.0144 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 out. 2022, p. 352.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

ÓBITO DO ÚNICO PATRONO DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, INCISO I, DO CPC. Ainda que o único patrono constituído pela reclamada tenha falecido no curso do processo, desnecessária a suspensão processual, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, quando a parte ré, de imediato, já constitui outro patrono nos autos. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DAS ANTIGAS EMPREGADORAS DA RECLAMANTE. ART. 125 DO CPC. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. O oferecimento da denúncia à lide das empregadoras anteriores da parte autora pela reclamada tem por objetivo viabilizar a ação de regresso, nos termos do art. 125 do CPC. Não se considera cabível a discussão da relação jurídica entre a recorrente e os empregadores anteriores da reclamante que permitisse eventual direito de regresso pelas verbas decorrentes da condenação, eis que acarretaria prejuízo ao princípio da celeridade processual e proteção ao trabalhador, que vem a juízo pleitear o recebimento de verbas alimentares. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Presentes o dano, onexo causal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, que detectou a existência de doença ocupacional, deve ser mantida a responsabilidade civil da reclamada em indenizar. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. A determinação do pagamento em parcela única não significa a quitação antecipada da somatória integral das parcelas mensais, mas impõe, como medida de ajuste, a redução do valor final devido, pois o empregado receberá antecipadamente o que seria pago no curso de dezenas de anos. Diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo que o redutor de 30% se mostra razoável e proporcional, a fim de adequar o julgamento às especificidades do caso concreto. TRT 15ª Região 0010956-98.2017.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2290.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeru como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0010286-26.2021.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 out. 2022, p. 4352.

TRABALHO RURAL

1. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI N. 13.467/2017. Por força do que dispõe o art. 7º, alínea “b” da CLT, essa norma não seria aplicável ao trabalhador rural. É bem verdade que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 7º e seus incisos, estabeleceu direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, porém não mencionou dentre tais direitos as horas de percurso. Por outro lado, é aplicável ao trabalhador rural a Lei n. 5.889/1973, regulamentada pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que em seu art. 4º manda aplicar alguns dos regramentos da CLT ao rurícola, porém não manda aplicar a esses trabalhadores a regra do art. 58 da CLT em face as especificidades de horários do campo, a exemplo do retireiro, horário noturno etc. Logo, nos parece que a revogação das horas *in itinere* não alcança os trabalhadores rurais. Aliás, o próprio Governo, autor da Reforma Trabalhista, através do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a Portaria n. 1.087, de 28 de setembro de 2017, que em seu 3º considerando, diz expressamente que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, “por força de seu Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais, dos empregados domésticos, dos servidores públicos e de autarquias paraestatais - entre outros -, todos regidos por legislação própria”. Assim, restando comprovado nos autos se tratar de caso em que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, continua devido o pagamento das horas *in itinere*, até porque o deslocamento se deu para atender a exclusivo interesse do empregador. Além disso, não se pode ignorar na análise desse tema a previsão do art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. De sorte que, o tempo de trajeto à disposição do empregador é perfeitamente aplicável, *in casu*, os termos do inciso I da Súmula n. 90 do TST. Recurso provido, no aspecto. TRT 15ª Região 0011297-52.2021.5.15.0025 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6352.

2. TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA N. 51 DESTE TRIBUNAL. Diante da ausência da previsão legal expressa a respeito das pausas para descanso estabelecidas na NR-31, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do referido diploma legal, ao trabalhador rural que atua em atividades que demandam esforço físico extenuante, como no caso dos autos. Nega-se provimento. TRT 15ª Região 0010766-78.2021.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1543.

Índice do Ementário

ABONO

- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário 198

ACIDENTE

- Acidente. Presunção de culpa do empregador..... 198

ACORDO

- Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Repercussão no processo do trabalho. Ônus da prova da falta grave 198
- Termo de acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória 199

ACRÉSCIMO SALARIAL

- Acréscimo salarial indevido. Exercício de funções mais amplas daquelas ajustadas..... 199

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Falta de previsão legal. Prova do prejuízo..... 199

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Câmara fria. Possibilidade.....200
- Adicional de insalubridade. EPI. Prova documental.....200
- Adicional de periculosidade. Perícia completa. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa não caracterizado.....200

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Administração pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento200

AGENTE COMUNITÁRIO

- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Agentes Comunitários de Saúde. Salário-base201
- Agente Comunitário de Saúde. Adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos nocivos. Indevido.....201

AJUDA DE CUSTO

- Ajuda de custo. Verba indenizatória201

ARREMATÇÃO

- Arrematação de imóvel em condomínio. Coisa indivisível. Direito de preferência não exercido. Ausência de notificação dos condôminos da hasta pública. Cancelamento da arrematação.....202

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Necessidade de prova robusta da prática do ato ilícito202

BLOQUEIO

- Agravo regimental em correição parcial. Efetivação de bloqueio antes da juntada da decisão correspondente ao processo. Inclusão no polo passivo. Ato de índole jurisdicional. Poder geral de cautela. Abuso e tumulto não configurados. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento 202

CARTA PRECATÓRIA

- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determinou a devolução de carta precatória. Natureza jurisdicional. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Possibilidade de discussão por via externa à seara correcional. Agravo a que se nega provimento 202

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Transação homologada judicialmente. Quitação total203

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Empregado contratado no Brasil. Labor em navio de cruzeiro internacional. Trabalho em águas nacionais e internacionais. Legislação aplicável203

CONFISSÃO

- Confissão *ficta*. Ausência do reclamante à audiência na qual deveria prestar depoimento.....203

CONTRADITA

- Contradita. Testemunha que exerce cargo de confiança203

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva. Empregado não associado. Ausência de autorização individual expressa204
- Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade204

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Agravo de petição. Impugnação à sentença de liquidação. Juros de mora. Sentença exequenda que não fixou critério de correção monetária. Aplicação do critério de atualização estabelecido pelo STF. Inteligência da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021204

DANO

- Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Danos morais.....204, 215
- Dano moral. Inadimplemento das verbas rescisórias.....210
- Danos morais e danos materiais. Concausa. Indenização assegurada.....204
- Danos morais. Jornada estafante.....204
- Dispensada a trabalhadora em comprovada gestação de alto risco.....205
- Inadimplemento de verbas rescisórias. Dano moral. Não configuração205
- Inadimplemento de verbas rescisórias. Danos morais205
- Indenização por danos morais. Retenção indevida de CTPS205
- Transporte de valores em benefício do empregador. Dano moral212

DENUNCIÇÃO À LIDE

- Denúnciação à lide das antigas empregadoras da reclamante. Art. 125 do CPC. Prejuízo à celeridade processual222

DESCONTO SALARIAL

- Devolução de descontos. Previsão contratual e comprovação de dolo ou culpa205

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Progressão por antiguidade205

DOENÇA

- Doença degenerativa manifestada durante o vínculo. Irrelevância para configuração de nexos de causalidade ou de concausalidade.....206
- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto ao nexo. Ausência de outras provas. Plena recuperação. Improcedência do pedido206
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva222
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Ausência de nexo causal. Reparação indevida206

ECT

- Correios - EBCT. Supressão de benefícios previstos em norma coletiva. Validade. Plano de saúde. Coparticipação do empregado no custeio do “Correios Saúde”. Sentença normativa proferida pelo C. TST nos autos do Dissídio Coletivo Revisional n. 1000295-05.2017.5.00.0000. Cláusula 28ª do ACT-2017/2018206

EMBARGOS

- Embargos de declaração da executada. Contradição e omissão207
- Embargos declaratórios. Omissão não configurada.....207

ESTABILIDADE

- Membro suplente de Cipa. Garantia de emprego.....207

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Decisão que rejeita o incidente. Recorribilidade imediata. CLT. Art. 893, § 1º; Súmula n. 214 do TST. Hipóteses de possibilidade.....207

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Doação de bem imóvel realizada antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Fraude à execução não comprovada208

GARANTIA DO JUÍZO

- Agravo de petição. Ausência de garantia do Juízo. Não conhecimento208

HONORÁRIOS

- Agravo de petição da executada. Execução. Honorários sucumbenciais devidos pelo autor beneficiário da justiça gratuita. Dedução do crédito exequendo208
- Agravo de petição das executadas. Execução. Honorários sucumbenciais devidos pelo autor beneficiário da justiça gratuita. Suspensão de exigibilidade208
- Honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita208
- Honorários periciais. Valor.....208
- Pessoa jurídica. Suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência209

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Minutos residuais. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas209
- Horas extras. Não apresentação de controles de jornada. Presunção de veracidade da jornada apontada na inicial nos termos da Súmula n. 338 do TST209
- Trabalho externo. Horas extras199

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada201

JORNADA DE TRABALHO

- Jornada indicada na petição inicial. Cartões de ponto apócrifos.....209
- Tempo de espera. Cômputo na jornada de trabalho201

JUSTA CAUSA

- Justa causa.....209

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefício da justiça gratuita. Reclamante condenado por litigância de má-fé. Compatibilidade210

- Gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Condições.....	198
- Gratuidade da justiça. Condições para o deferimento.....	210
- Gratuidade judiciária. Prova da insuficiência de recurso. Declaração da parte	214
- Justiça do Trabalho. Concessão do benefício da justiça gratuita.....	210
- Justiça gratuita.....	218
- Justiça gratuita. Reiteração do pedido em sede recursal. Insuficiência probatória. Ausência de preparo. Deserção. Preclusão lógica	210

LICENÇA-MATERNIDADE

- Extensão da licença-maternidade. Lei n. 11.770/2008. Trabalhadoras estatutárias e celetistas. Direito de índole social. Proteção integral da criança.....	211
---	-----

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Agravo de petição da 1ª executada. Execução. Embargos de declaração procrastinatórios. Multa por litigância de má-fé mantida	211
--	-----

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Ação coletiva e ação individual. Não configuração.....	211
--	-----

MASSA FALIDA

- Massa falida. Art. 477 da CLT. Inaplicabilidade	212
---	-----

MOTORISTA

- Intervalo intrajornada. Motorista. Trabalho externo	212
- Periculosidade. Motorista	201

MULTA

- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento	212
---	-----

NORMA COLETIVA

- Garantia de emprego pré aposentadoria. Norma coletiva. Dispensa obstativa. Reintegração	212
---	-----

NULIDADE

- Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação pessoal para audiência de instrução telepresencial	213
- Sentença <i>citra</i> , <i>ultra</i> ou <i>extra petita</i> . Nulidade não configurada	213

PENHORA

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Execução. Decisão interlocutória. Matéria de ordem pública (impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria). Recorribilidade imediata	213
- Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Cabimento	213
- Penhora de proventos de aposentadoria. Cabimento e limitações	213

PENSÃO MENSAL

- Pensão mensal. Parcela única. Parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Redutor222

PERÍCIA

- Agravo regimental em correição parcial. Despacho que indeferiu pedido de realização de nova perícia. Ato de índole jurisdicional. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento.....214
- Prova pericial. Não vinculação do juiz. Livre convicção motivada.....214

PERNOITE

- Pernoite. Repouso na cabine do veículo. Horas noturnas e à disposição. Inexistência214

PETIÇÃO INICIAL

- Arguição de inépcia da inicial não configurada214
- Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.....214
- Valor da condenação. Limitação aos valores atribuídos aos pedidos200

PRAZO

- Agravo de petição. Impugnação aos cálculos de liquidação. Preclusão215
- Agravo regimental em correição parcial. Embargos declaratórios não interrompem ou suspendem o prazo para interposição da medida correicional. Intempestividade. Indeferimento da petição inaugural. Agravo a que se nega provimento.....215
- Agravo regimental em correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Indeferimento liminar. Agravo a que se nega provimento.....215

PRÊMIO

- Recurso ordinário. Prêmio assiduidade. Incorporação ao salário. Norma declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo com modulação de efeitos *ex nunc*. Ausência de repristinação da legislação anterior. Inocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial216

PRESCRIÇÃO

- Agravo de petição do exequente. Execução. Ação coletiva. Execução individual. Prescrição216
- Agravo de petição do exequente. Execução. Prescrição intercorrente216

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração216

PROCESSO DO TRABALHO

- Processo do trabalho. Máximas de experiência. Valoração da prova e formação do convencimento judicial.....217

PROFESSOR

- Descanso semanal remunerado. Professor horista.....217
- Professor municipal. Piso salarial nacional previsto na Lei n. 11.738/2008. Reajuste salarial.....217

PROVA

- Prova testemunhal. Equipamentos de proteção individual.....217

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Agravo de petição da 2ª executada. Execução. Devedora em recuperação judicial. Habilitação do crédito no Juízo da recuperação. Novação da dívida. Extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos.....217
- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Atualização monetária e juros de mora. Limitação à data do deferimento do pedido de recuperação judicial218
- Agravo de petição. Recuperação judicial. Prosseguimento da execução trabalhista contra coobrigados, grupo econômico, obrigados e sócios. Possibilidade218

REFORMA TRABALHISTA

- Lei n. 13.467/2017. Ilegitimidade. Contrariedade aos preceitos fundantes da ordem jurídica democrática e aos princípios e institutos do direito do trabalho. Dever funcional da magistratura.....218
- Reforma trabalhista. Contratos firmados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e que permaneceram em curso. Aplicação das novas regras de direito material. Inexistência de direito adquirido219

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Pastor evangélico. Relação de emprego. Não caracterização.....219
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais219
- Vínculo de emprego. Terceirização ilícita não configurada219
- Vínculo empregatício não reconhecido. Ausência dos requisitos essenciais. Contrato de empreitada.....220

RESCISÃO

- Rescisão indireta não configurada220
- Rescisão indireta. Não caracterização. Falta grave patronal não comprovada220

RESPONSABILIDADE

- Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem220
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Desnecessário o esgotamento dos meios executivos em face da devedora principal e de seus sócios220
- Responsabilidade subsidiária da administração pública. Contrato de terceirização. Ausência de fiscalização. Ônus da prova.....210, 220
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Não adoção de medidas necessárias ao combate de ilegalidade.....209, 221
- Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Limites221

- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa *in vigilando*. Reconhecimento 221
- Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica221
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Várias empresas tomadoras dos serviços. Delimitação da condenação em função do período em que cada empresa se beneficiou dos serviços prestados. Possibilidade221

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de instrumento. Agravo de petição interposto contra sentença de liquidação. Não cabimento.....222

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- Óbito do único patrono da reclamada. Suspensão do processo. Art. 313, inciso I, do CPC 222

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços.....222

TRABALHO RURAL

- Horas *in itinere*. Trabalhador rural após a Lei n. 13.467/2017.....223
- Trabalho rural. Pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Súmula n. 51 deste Tribunal.....223